

# ASPECTOS JURÍDICOS DOS ARRANJOS E DAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO INTEGRANTES DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO

Marcos Vinícius Rodrigues de Carvalho<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, em observância aos preceitos estabelecidos pelo marco legal e regulatório do setor de pagamentos no Brasil, originado por meio da edição da Lei nº 12.865/2013 e da elaboração da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a respeito do tema. Para tanto, inicialmente serão traçadas, além de um panorama histórico dos meios de pagamento, noções gerais a respeito da regulamentação das caixas de liquidação e do setor de pagamentos no Brasil, com a finalidade de elucidar os motivos e a necessidade da edição da Lei nº 12.865/2013, para, posteriormente, analisar os aspectos jurídicos relacionados aos arranjos, instituições, instrumentos e contas de pagamento no atual mercado financeiro brasileiro.

Palavras-chave: Mercado Financeiro. Meios de Pagamento. Sistema de Pagamentos Brasileiro. Arranjos de Pagamento. Instituições de Pagamento. Contas de Pagamento.

Sumário: 1 – Introdução. 2 – Panorama histórico dos instrumentos de pagamento. 3 – Considerações gerais a respeito das caixas de liquidação e o Sistema de Pagamento Brasileiro. 4 –

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Comercial na PUC-SP. Possui LL.M em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais no Insper e cursou graduação em Direito na PUC-SP. Advogado em São Paulo.

O advento do novo marco legal e regulatório dos arranjos e das instituições de pagamento. 5 – Arranjos de pagamento. 6 – Instituições de pagamento. 6.1 – Autorizações paga constituição e funcionamento. 6.2 – Modalidades. 6.3 – Gerenciamento de riscos. 7 – Contas de pagamento. 8 – Considerações finais. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO



evolução do desenvolvimento tecnológico em nossa sociedade é, em grande parte, responsável pela crescente utilização dos mais diversos meios eletrônicos de pagamento na celebração de negócios jurídicos e nas relações comerciais.

O advento de novas tecnologias em meios eletrônicos evidencia, cada vez mais, que a sociedade busca utilizar a forma eletrônica como alternativa à forma física dos meios de pagamento. Isso ocorre porque vivemos em uma era tecnológica, na qual a utilização de meios eletrônicos de pagamento, de certa forma, deixou de ser apenas uma forma alternativa para ser considerada imprescindível no cotidiano social. Apenas para exemplificar, podemos mencionar a já conhecida utilização de cartões de débito e crédito em substituição ao dinheiro físico e cheque, assim como as novas formas de pagamento, como os denominados *mobile payments*<sup>2</sup>, realizados, também, por meio das mais diversas

---

<sup>2</sup> Conforme os professores Eduardo Henrique Diniz, João Porto de Albuquerque e Adrian Kemmer Cernev, definem, “os pagamentos móveis são transações financeiras digitais efetuadas por meio de dispositivos portáteis, com ou sem uso de rede de telecomunicações móveis. Estas transações não precisam ser, necessariamente, ligadas a instituições financeiras ou bancos”, em DINIZ, Eduardo Henrique; ALBUQUERQUE, João Porto de; CERNEV, Adrian Kemmer. *Mobile Money and Payment: a literature review based on academic and practitioner*, in Proceedings of SIG GlobDev Fourth Annual Workshop, Shanghai, 2011. p. 5. Destacamos os seguintes exemplos de *mobile payment*: celulares, *tablets*, POS (*Point of Sale*) – equipamento eletrônico utilizado por estabelecimentos comerciais para registrar paga-

formas tecnológicas, como o *contactless* ou, simplesmente, pela ação *tap and go*<sup>3</sup>.

Ocorre que a expansão da utilização das novas formas de pagamento eletrônico demanda significativa alteração na produção legislativa no que diz respeito à regulamentação e organização do mercado de pagamentos<sup>4</sup>, que, no entanto, permaneceu por muito tempo carente de normatização específica.

Nesse aspecto, é importante salientar que, muitas vezes,

---

mentos realizados com cartões e PDA (*Personal Digital Assistant*) ou *Palmtop*.

<sup>3</sup> “*Tap and go refers to the process by which a contactless card is tapped or waved in front of a merchant terminal that uses radio frequency identification (RFID) technology. By taking this action, the cardholder initiates the transfer of payment data wirelessly to the merchant terminal without requiring that the card be swiped through a card reader*”, em CHENEY, Julia S. *Discussion Paper - Payment Cards Center: an examination of mobile banking and mobile payments: building adoption as experience goods?*, in Payment Cards Center, Federal Reserve Bank of Philadelphia, Ten Independence Mall, Philadelphia, PA 19106. 2008. p.4. [tradução livre: *tap and go* refere-se ao processo pelo qual um cartão sem contato é passado ou utilizado na frente de um terminal de um estabelecimento que utiliza a tecnologia de identificação por radiofrequência (RFID). Ao tomar essa ação, o titular do cartão inicia a transferência de dados de pagamento sem fio para o terminal do estabelecimento sem exigir que o cartão seja passado através de um leitor de cartão.] Em tradução literal do inglês *contactless* quer dizer: “pagamento sem contato”. Em observância às práticas do mercado eletrônico de pagamentos atual, descrevemos o pagamento sem contato como uma forma de tecnologia associada a um meio de pagamento realizado por cartão magnético ou outro dispositivo móvel mediante aproximação, em que não há contato direto com o leitor ou terminal receptor.

<sup>4</sup> As menções a “mercado de pagamentos” neste artigo fazem referência ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, que, conforme definição contida no site do Banco Central, “compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários. São integrantes do SPB, os serviços de compensação de cheques, de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, de transferência de fundos e de outros ativos financeiros, de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros, e outros, chamados coletivamente de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). A partir de outubro de 2013, com a edição da Lei 12.865/2013, os arranjos e as instituições de pagamento passaram, também, a integrar o SPB.” BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?SPBVISGER>>. Acesso em: 10 out. 2014.

a proteção e o amparo legislativo na utilização de meios eletrônicos nas relações negociais não é atualizado, nem tampouco, acompanha o rápido desenvolvimento tecnológico, o que pode resultar na insegurança jurídica quando da utilização dos meios de pagamento eletrônicos.

Um exemplo disso é a ausência de regulamentação específica em nosso ordenamento jurídico a respeito da sistemática operacional do cartão de crédito, como bem observou Lacerda Filho:

[...] a sistemática operacional do cartão de crédito reclama a prioritária necessidade de uma normatização, por menor que seja, que tutele os interesses das partes intervenientes e, mais ainda, uma tutela que se estenda ao interesse público que também é alcançado e comprometido pelo mesmo sistema.<sup>5</sup>

Diante da problemática acima apresentada, com a intenção de criar um marco legal acerca do tema, em 17 de maio de 2013, foi editada a Medida Provisória nº 615, que foi convertida na Lei nº 12.865/2013, em 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outros temas, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Como se verá, o arranjo de pagamento previsto na supramencionada Lei consiste no conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação do serviço de aceitação de pagamentos ao público aceito por mais de um recebedor. Apenas para exemplificar, podemos citar como arranjo de pagamento, a estrutura de pagamento das chamadas “bandeiras” de cartões, dentre as quais as mais conhecidas no mercado atual são a Visa e a Mastercard.

Por outro lado, a mencionada Lei, dentre outras definições, também determina o conceito de instituição de pagamento, sendo aquela que tem como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente, disponibilizar

---

<sup>5</sup> LACERDA FILHO, Fausto Pereira de. *Cartões de Crédito*. Curitiba: Juruá, 1990. p. 105.

serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento; gerir conta de pagamento; emitir instrumento de pagamento; credenciar a aceitação de instrumento de pagamento e outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central.

Como exemplos de instituições de pagamento, podemos citar as empresas Cielo, Rede e GetNet, que atuam como “credenciadoras” ou “adquirentes” e, dessa forma, são responsáveis pelo credenciamento de estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumentos de pagamento de titularidade dos consumidores.

Nesse contexto, ante a necessidade de definição das condições mínimas para a prestação dos serviços de que trata a Lei nº 12.865/2013, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou as Resoluções 4.282 e 4.283, de 2013 e o Banco Central (BACEN) aprovou as Circulares 3.680, 3.681, 3.682, 3.683, de 2013 e as Circulares 3.704 e 3.705, de 2014.

Em razão do advento do marco legal e regulatório acima citado, por se tratar de tema extremamente recente e inovador no que diz respeito a tentativa de disciplinar, como um todo, as regras que norteiam a estrutura e o funcionamento dos meios de pagamentos do SPB, é inevitável observar que diversas dúvidas e questionamentos poderão surgir com relação a aplicabilidade prática das novas regras que nortearão o ordenamento desse sistema.

Dessa forma, diante da existência de possíveis incertezas inerentes à própria estrutura regulamentar desse sistema de pagamentos, se buscará, com o desenvolvimento do presente estudo, não só realizar uma análise pormenorizada das regulamentações administrativas existentes, mas também utilizar-se dos princípios de direito e da legislação esparsa, com o fito de identificar se a estrutura legal e regulamentar dos arranjos, das instituições e dos instrumentos de pagamento atende satisfatoriamente as necessidades e anseios da realidade

fática do mercado de pagamentos.

Ressalta-se que o presente estudo não tem como objetivo o esgotamento completo do tema, haja vista as rápidas e constantes modificações resultantes de sua própria natureza, no que diz respeito a produção legislativa e regulamentar sobre o assunto. Nesse contexto, também, por se tratar de tema extremamente recente e inovador, em razão da escassa produção científica a respeito, este artigo não estará ileso de possíveis incertezas resultantes das mutações que o tema poderá ensejar no futuro.

Com efeito, pretendemos inicialmente traçar um panorama histórico dos instrumentos de pagamento para, posteriormente, apresentar noções gerais sobre a sistemática de liquidação financeira de obrigações que ocorrem por intermédio das caixas de liquidação e sobre o Sistema de Pagamentos Brasileiro, abordando as suas principais características.

A partir desta análise, como norte para delimitar o tema do presente trabalho, buscaremos identificar a situação anterior e posterior ao advento do marco legal e regulatório dos arranjos e das instituições de pagamento, que ocorreu por meio da introdução da Lei nº 12.865, em 9 de outubro de 2013, no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, serão abordadas de forma pormenorizada as principais características, respectivamente, dos arranjos de pagamento, das instituições de pagamento e das contas de pagamento integrantes do SPB, partindo sempre das diretrizes basilares traçadas na Lei nº 12.865/2013 e em sua respectiva regulamentação emanada pelo CMN e BACEN. Não obstante a apresentação dos conceitos e das características dos institutos supramencionados, essenciais para a compreensão do tema como um todo, sempre que necessário, serão apresentados exemplos de situações reais e fictícias com o intuito de permitir uma melhor compreensão do leitor.

É essencial observar, no entanto, por se tratar de tema extremamente recente e inovador, no que diz respeito a tentativa de regulamentar como um todo os serviços prestados por meios de pagamento, para a ausência de doutrinadores e tampouco de jurisprudência emanada pelos tribunais que tratam a respeito das normas provenientes do marco legal e regulatório dos arranjos e das instituições de pagamento. Com isso, em razão do exposto, é possível identificar uma das justificativas para a importância do presente artigo.

## 2. PANORAMA HISTÓRICO DOS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO

Inicialmente é necessário esclarecer que a história das formas de pagamento, dos meios de pagamento, ou dos instrumentos de pagamento, desde o seu surgimento até os dias atuais, é inerente e se desenvolve simultaneamente com a evolução das próprias relações sociais do homem, conforme se verá.

Nesse sentido, apenas para delimitar o conceito do termo “pagamento”, adotado no Brasil, que será utilizado no decorrer do presente artigo, destaca-se que, sob o ponto de vista jurídico, o pagamento se dá em razão do efetivo cumprimento de uma obrigação pessoal ou creditícia, mediante a realização da respectiva contraprestação esperada, instituto que também pode ser identificado como o próprio adimplemento da obrigação e sua conseqüente extinção. Esta última conceituação encontra fundamento no artigo 304 do Código Civil que vê o pagamento como uma forma de adimplemento que, em última análise, extingue a obrigação<sup>6</sup>.

Destaca-se, também, que a Lei nº 12.865/2013, objeto de estudo do presente artigo, define o conceito de instrumento de pagamento, no inciso V do art. 6º, como sendo o “dispositi-

---

<sup>6</sup> “Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”.

vo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento”.

Salienta-se, ainda, que o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução CMN 4.282, regulamentou a supracitada Lei e conceituou o referido termo “transação de pagamento”, no inciso III do art. 2º, como o “ato de pagar, de aportar, de transferir ou de sacar recursos independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o pagador e o recebedor”.

Assim, partindo da premissa de que o termo “pagamento” pode ser definido como o ato propriamente dito de pagar ou entregar algo a alguém em razão da realização de uma determinada prestação ou cumprimento de uma obrigação, é possível afirmar que, desde o surgimento das relações sociais entre os homens, o pagamento sempre existiu. O que difere, porém, no histórico das relações sociais, é a forma ou meio escolhido para a realização do pagamento, cujo desenvolvimento e respectivas modificações podem ser observadas pelas práticas adotadas em cada época da sociedade humana.

As sociedades primitivas desconheciam a moeda e os objetos não produzidos pelos clãs eram procurados em grupos vizinhos<sup>7</sup> e obtidos por meio da troca ou escambo de produto por produto ou de produto por serviço e vice-versa. Em outras palavras, nessa situação é possível entender que os pagamentos das relações obrigacionais eram realizados por meio do escambo. Essa realidade era viável apenas nas sociedades primitivas, nas quais a característica básica era a ausência de complexidade nas relações sociais.

Porém, conforme salientado por Moema Augusta Castro:

[...] à medida em que a evolução social se produz, as relações tornam-se complexas. Aparecem, então, os inconvenientes

---

<sup>7</sup> Conforme: CASTRO, Moema Augusta Soares de. *Cartão de Crédito: a monetária, o cartão de crédito e o documento eletrônico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 21.



daquele sistema, como a escala relativa de valores materiais, a disponibilidade de objetos do mesmo valor e a impossibilidade de troca, se cada interessado não possuir o objeto dos desejos do outro.

Surge, então, já na Antiguidade, um sistema mais aperfeiçoado: o da mercadoria-moeda. Carneiro, bois – daí a origem da palavra pecúnia, *pecus* – chá no Tibete, couro em Cartago, sal na Roma Antiga; mais recentemente, facas e foices na China, tabaco na Virgínia, açúcar nas Antilhas.<sup>8</sup>

Em razão do aumento da complexidade das relações sociais, o surgimento das mercadorias-moeda permitiu também o aumento das transações, em consequência do advento da facilidade e da rapidez desta nova forma de pagamento adotada nos negócios realizados na Antiguidade.

A característica principal das mercadorias-moeda era o seu valor de uso, decorrente da utilização comum e geral do objeto escolhido. Ocorre que com o passar do tempo, em razão das diversas limitações deste instrumento de pagamento, como a dificuldade na aceitação geral e a possibilidade de deterioração do objeto escolhido em razão do tempo, este meio foi sendo substituído gradativamente pelos metais, como o ferro, o cobre e, posteriormente, por metais preciosos, como o ouro e a prata. Em consequência dessa substituição, a característica de mercadoria foi perdendo espaço para a noção de moeda como instrumento de pagamento geral e de uso obrigatório.

A introdução de papéis ou certificados lastreados em moedas metálicas, como instrumento de pagamento, deu-se em razão dos diversos problemas ocasionados na utilização de metais preciosos, como a necessidade de pesagem e a dificuldade no transporte desses materiais, que resultaram na falta de segurança desses meios de pagamento. Nesse sentido, descrevemos abaixo as lições de José Roberto Securato, José Cláudio Securato e Rafael Paschoarelli:

Surgiram, então, instituições especializadas em guardar ouro de pessoas ou empresas preocupadas com aspectos de segu-

---

<sup>8</sup> Ibidem, p. 21.

rança. Essas instituições funcionavam da seguinte maneira: seus clientes depositavam ouro e, em troca, adquiriam um recibo comprovando o depósito. Portanto, era muito mais seguro manter um recibo de um depósito de ouro do que transportar ou guardar ouro em casa.

Uma consequência natural desse avanço foi a utilização desses recibos para aquisição de mercadorias ou pagamento de contas. Ora, como o recibo não passa de um pedaço de papel assinado por uma instituição, conclui-se que, a partir desse momento, surgiu um tipo de dinheiro sem valor intrínseco.

Na verdade, a instituição em questão é o que se chama hoje de banco, e o recibo consiste em uma cédula de dinheiro lastreado totalmente em ouro. A única premissa a ser satisfeita é de que o vendedor que adquirir o recibo como forma de pagamento acredite na veracidade do documento, bem como na solidez e reputação do banco que o emitiu. [...]

Portanto, um avanço formidável da história monetária foi a utilização das cédulas que emergiram como meio de troca e continuam sendo empregadas até hoje.<sup>9</sup>

O advento da utilização de papéis lastreados em moeda permitiu o surgimento da moeda fiduciária, cujo valor não era lastreado em um determinado objeto e, também, não possuía valor intrínseco, ou seja, não era um instrumento de pagamento representativo de uma moeda.

Juntamente com o desenvolvimento da moeda fiduciária e, do aperfeiçoamento dos sistemas monetários de pagamento, é que se deu o surgimento da moeda escritural, que consiste na utilização dos depósitos bancários como forma de pagamento, que permitiam a realização de movimentações financeiras comandadas pelos cheques ou por ordens de pagamento.

Conforme José Roberto Securato, José Cláudio Securato e Rafael Paschoarelli, “a primeira referência do cheque no Brasil apareceu em 1845, sob a denominação de cautela por ocasião da fundação do Banco Comercial da Bahia. O cheque

---

<sup>9</sup> SECURATO, José Roberto; SECURATO, José Cláudio; SECURATO, José Roberto Junior. Mercado Monetário. In: SECURATO, José Roberto; SECURATO, José Cláudio. (Coords). *Mercado financeiro: conceitos, cálculo e análise de investimento*. 3. ed. São Paulo: Saint Paul, 2009. p. 28-29.

só foi regulamentado pelo decreto n. 2591, de 7 de agosto de 1912<sup>10</sup>.

O crescimento desenfreado dos meios de comunicação de massa que auxiliou na ampliação da utilização das mais diversas inovações tecnológicas, permitiu em grande parte o aumento do uso da moeda escritural. Isso se deu em razão do advento das mais diversas formas tecnológicas de pagamento, como as transferências eletrônicas, DOCs, o cartão de crédito e débito, os instrumentos eletrônicos de pagamento, a moeda eletrônica e outros. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Moema Augusta Castro, lembrando os ensinamentos de Jean-Pierre Toernig:

E é essa situação, que se apresenta, por um lado com a visão da tecnologia a serviço das relações econômico-sociais, e de outro, como a busca da satisfação das necessidades humanas, que propicia o surgimento de um campo próprio para o desenvolvimento de novo estágio das sociedades: o da sociedade sem papel-moeda – *cashless society*, do dinheiro plástico, dos sistemas eletrônicos de pagamento, do sistema de cartões, enfim, da monética. [...] Não constitui nova forma de moeda, mas uma técnica. Foi definida pelo Conselho Econômico e Social da França como *o conjunto de técnicas informáticas, magnéticas, eletrônicas e telemáticas que permitem o intercâmbio de fundos sem suporte de papel, implicando em uma relação tripartite entre bancos, comerciantes e consumidores*<sup>11 12</sup>.

Sobre o surgimento do cartão de crédito, é essencial observar o mencionado por Carlos Henrique Abrão, lembrando as lições de Fran Martins:

As primeiras incursões relativas aos cartões de crédito das quais se têm informações datam da primeira metade do século XX, como suporte da realidade do aumento da produção industrial e conseqüentemente do consumo. [...]

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>11</sup> TOERNIG, Jean-Pierre. *Les systèmes électroniques de paiement*. Paris: Eyrolles, 1991, p.13.

<sup>12</sup> CASTRO, Moema Augusta Soares de. *Cartão de Crédito: a monética, o cartão de crédito e o documento eletrônico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 3.

Agregado o elemento ao tipo de sociedade industrial e de consumo de massa, anotava o saudoso Fran Martins que a origem histórica do cartão de crédito se liga aos Estados Unidos, com o lançamento de diversos modelos que foram se incorporando à realidade e a partir da segunda metade do século XX ingressaram com maior significação no Brasil.

Consoante bem lembrado por Fran Martins muito embora a origem do instituto tenha vínculos nos Estados Unidos, cogita-se também do surgimento na Europa, estando adstrito à venda de combustíveis, no início, e demais peças de veículos, sendo que no Brasil a inserção é feita a partir do ano 1960.<sup>13</sup>

A respeito da relação contratual multilateral formada em razão da emissão e das operações de cartões de crédito, destacamos os ensinamentos de Eduardo Salomão Neto:

[...] é necessário entretanto indicar as finalidades a que se prestam os cartões de crédito. Estas são simples, reduzindo-se no Brasil basicamente a duas.

A primeira é a possibilidade de realização de dispêndios sem porte efetivo do numerário, pela simples apresentação do cartão a rede credenciada de fornecedores. Os fornecedores em questão são reembolsados dos gastos com o cartão de crédito por entidade administradora de tais gastos [...] que por sua vez são também ressarcidas dos gastos que efetuam pelos titulares do cartão. Este procedimento serve tanto para evitar a posse de numerário pelos usuários do cartão, como também lhes permite alongar o prazo de pagamento de compras, postergando o reembolso devido pelo uso do cartão de crédito. Neste último aspecto, o uso de cartões de crédito pode ter efeito inflacionário, tendo por isso o governo procurado restringi-lo em períodos mais tormentosos da economia.

A segunda necessidade é a possibilidade de saques de numerário em caixas eletrônicos, geralmente facultada pelo mesmo suporte plástico que pode ser usado como cartão de crédito.<sup>14</sup>

É inegável que a inovadora forma de pagamento por cartões de crédito permitiu a expansão dos pagamentos realizados por meios eletrônicos e despertou o interesse pelo desen-

---

<sup>13</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Cartões de crédito e débito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3-4.

<sup>14</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 299-300.

volvimento de outros meios de pagamento eletrônico, que, de certa forma, sempre ocorreu em sintonia com a evolução dos meios tecnológicos.

É o que ocorreu atualmente, por exemplo, com a crescente expansão da utilização dos denominados *mobile payments* ou pagamentos móveis<sup>15</sup>, que conforme Eduardo Henrique Diniz, João Porto de Albuquerque e Adrian Kemmer Cernev, “são transações financeiras digitais efetuadas por meio de dispositivos portáteis, com ou sem uso de rede de telecomunicações móveis. Estas transações não precisam ser, necessariamente, ligadas a instituições financeiras ou bancos”<sup>16</sup>.

Como exemplo de *mobile payment*, destacamos os pagamentos realizados por intermédio de celulares, *tablets*, POS (*Point of Sale*) – equipamento eletrônico utilizado por estabelecimentos comerciais para registrar pagamentos realizados com

---

<sup>15</sup> “O Brasil é o terceiro maior mercado de meios de pagamentos eletrônicos - atrás apenas de EUA e Europa -, segundo apontou o Relatório Mundial de Meios de Pagamento, elaborado pela Capgemini e pelo Royal Bank of Scotland (RBS). O estudo revela que o volume de pagamentos sem o uso de dinheiro em espécie subiu 9,4% em todo o mundo, chegando a US\$ 366 bilhões de transações em 2013. O uso de cartões de crédito cresceu 9,9%, e o de débito, 13,4%. A consultoria destaca que, com o contínuo crescimento de pagamentos eletrônicos (e-payments) e móveis (m-payments), o setor de serviços financeiros tenta encontrar novas maneiras de satisfazer as demandas dos consumidores.

No Brasil, a mobilidade é o principal direcionador de inovação no setor, gerando novos arranjos de pagamentos. Isso tem se refletido na estratégia e no desenvolvimento de produtos de toda a cadeia de fornecedores de tecnologia: dos fabricantes de ATMs às empresas de processamento de cartões, adquirentes como Rede e Cielo, bandeiras como Visa e Mastercard, além de provedores de sistemas de segurança e detecção de fraudes. ‘A tendência é de que o celular assuma um papel de protagonista e o chip dos dispositivos móveis ocupe o papel que hoje é dos cartões. Os bancos emissores estão anunciando novas aplicações o tempo todo, os adquirentes e as bandeiras também vêm adotando estratégias para mobilidade’, diz Carlos Alberto Pádua, vice-presidente de tecnologia da Diebold”. NERY, Carmen. Mobilidade estimula os avanços em tecnologia. *Valor Econômico*, São Paulo, 05 mai. 2014. Caderno Especial eletrônicos de pagamento, p. F2.

<sup>16</sup> DINIZ, Eduardo Henrique; ALBUQUERQUE, João Porto de; CERNEV, Adrian Kemmer. *Mobile Money and Payment: a literature review based on academic and practitioner*, in *Proceedings of SIG GlobDev Fourth Annual Workshop*, Shanghai, 2011. p. 5.

cartões e PDA (*Personal Digital Assistant*) ou *Palmtop*.

A esse respeito e, também, como forma de justificar a maior importância dada ao estudo dos arranjos de pagamento relacionados com cartões de crédito neste trabalho, destacamos abaixo o esclarecedor posicionamento de Gustavo Neto de Carvalho Dias:

Além disso, como os cartões de crédito já estão incorporados ao cotidiano dos cidadãos praticamente do mundo todo, eles têm servido de plataforma para facilitar o lançamento dos novos meios de pagamento que têm surgido. [...]

No mais das vezes, portanto, os avançados meios de pagamento que tem sido criados à profusão são apenas novos canais de uso de que o portador dispõe para acessar o crédito que lhe foi concedido pelo emissor dos já tradicionais cartões de crédito.

Além de facilitar a comercialização, essa vinculação confere mais segurança e higidez às relações comerciais, uma vez que os cartões de pagamento são ferramentas devidamente incorporadas não só aos costumes comerciais e hábitos do consumidor, mas também ao sistema financeiro. Assim, quando atrelado a um cartão de crédito, qualquer novo meio de pagamento avançado se insere no sistema financeiro por meio das estruturas e fluxos já utilizados e consolidados por aquele.<sup>17</sup>

Neste contexto, como consequência do advento das novas formas tecnológicas de pagamento foi visto que o pagamento de transações pode ser realizado por meio da tradicional forma física ou por meio das inovadoras formas eletrônicas.

É importante destacar, por fim, conforme lembrado por Maria Eugênia Finkelstein, que mesmo que o contrato objeto da transação de pagamento seja eletrônico, por exemplo aquele realizado pela internet, as partes podem, de acordo com a sua vontade, obrigar-se ao pagamento em papel-moeda. Observa-se, também, que o contrato eletrônico pode determinar que o

---

<sup>17</sup> DIAS, Gustavo Neto de Carvalho. *As caixas de liquidação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro*. São Paulo, 2011. 95 p. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 23-24.

pagamento ocorra em dinheiro eletrônico, sendo estes considerados, por exemplo, os cartões de crédito e débito, para os quais o valor monetário fica estipulado em uma tarjeta inteligente de programa de informática<sup>18</sup>.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS A RESPEITO DAS CAIXAS DE LIQUIDAÇÃO E O SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO

Traçado um panorama histórico dos diversos instrumentos de pagamentos existentes, desde o surgimento da moeda até o advento do cartão de crédito, analisando atualmente, inclusive, a crescente propagação das mais diversas formas de pagamento eletrônico, como os *mobile payments*, será necessário delimitar algumas noções básicas a respeito de como é realizada a liquidação das transações financeiras envolvendo pagamentos eletrônicos, uma vez que a utilização destes instrumentos dependerá essencialmente da credibilidade dos meios pelos quais são realizadas as liquidações nos sistemas de pagamentos<sup>19</sup>.

A esse respeito, o BACEN descreveu a função de um sistema de pagamentos da seguinte forma:

A função básica de um sistema de pagamentos é transferir recursos, bem como processar e liquidar pagamentos para pessoas, empresas, governo, Banco Central e instituições financeiras. Ou seja, praticamente todos agentes atuantes em nossa economia.

---

<sup>18</sup> Conforme: FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 204-205.

<sup>19</sup> Neste ponto adota-se o mesmo entendimento de sistema de pagamentos utilizado por Alkimar R. Moura, nos seguintes termos: “Ele [sistema de pagamentos] é um componente indispensável do que se poderia denominar de infra-estrutura financeira, essencial para o adequado funcionamento de qualquer economia de mercado que dependa da liquidação diária de milhares de transações decorrentes das compras/vendas de bens, serviços e ativos”. MOURA, Alkimar R. Novo sistema nacional de pagamentos reduz risco sistêmico. *Revista Tecnologia de crédito*, São Paulo, Edição n. 21, p. 7-18, novembro 2000.

O cliente bancário utiliza-se do sistema de pagamentos toda vez que emite cheques, faz compras com cartão de débito e de crédito ou ainda quando envia um DOC – Documento de Crédito.<sup>20</sup>

Nesse sentido, é essencial mencionar os comentários de Valdir Carlos Pereira Filho, a respeito das caixas de liquidação e do Sistema de Pagamentos Brasileiro:

Atualmente, as atividades de compensação e liquidação estão, na maioria dos países, a cargo de pessoas jurídicas [...]. São as chamadas câmaras de compensação e liquidação, ou caixas de liquidação, em língua inglesa, *clearing houses* ou, simplesmente *clearing*. As *clearings* desempenham este papel fundamental de garantir a boa liquidação das operações realizadas nas bolsas e demais recintos ou sistemas organizados de negociação, sempre com o objetivo de garantir o bom curso das operações. As *clearings* também desempenham outras funções como o gerenciamento de risco e, em determinados casos, a custódia de ativos.

No caso do Brasil, a importância das *clearings* se acentuou devido à reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Esta reestruturação objetivou transferir o risco do mercado, antes concentrado no Banco Central do Brasil (Bacen), para o setor privado. Dentro deste contexto, as *clearings*, [...], servem como mecanismo de operacionalização dessa transferência de risco para o setor privado e como mecanismo de viabilização das operações dos mercados financeiro e de capitais dentro do novo sistema de pagamentos brasileiro.<sup>21</sup>

Assim, a noção do bom funcionamento dos sistemas de liquidação é essencial para garantir a credibilidade na utilização dos instrumentos de pagamento cujas transações são liquidadas por intermédio desses sistemas de pagamentos. Em outras palavras, as pessoas somente utilizarão os instrumentos de

---

<sup>20</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/htms/spb/ospbevoce/EntendaoSPB/O\\_Novo\\_SPB.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/spb/ospbevoce/EntendaoSPB/O_Novo_SPB.pdf)>. Acesso em 29 de abr. de 2015.

<sup>21</sup> PEREIRA FILHO, Valdir Carlos. Clearing Houses: Aspectos jurídicos relevantes e seu papel no mercado de capitais e no sistema de pagamentos brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 27, p. 65, 2005.



pagamento se confiarem no procedimento de liquidação do referido pagamento, ou seja, espera-se que as obrigações e direitos entre credor (entrega ou pagamento) e devedor (recebimento) sejam satisfeitos por intermédio da eficaz liquidação realizada em um determinado sistema de pagamentos.

Salienta-se que qualquer bem ou direito pode ser objeto de liquidação por uma caixa de liquidação, como títulos e valores mobiliários, pagamentos com cartão de crédito e débito, câmbio, reservas bancárias, transferência de fundos, etc. Nessa linha, observa-se que o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é composto por diversas caixas de liquidação, segmentadas de acordo com cada modalidade de objeto negociado<sup>22</sup>.

O grande objetivo do SPB, estabelecido pela Lei nº 10.214/2001, foi modernizar a forma de processamento das câmaras de compensação e liquidação de pagamentos existentes no Brasil, que passaram a operar de forma digital. Neste contexto, convém destacar os seguintes impactos do SPB na sociedade brasileira, salientados por Securato:

[...] retiraram, do setor público, riscos privados, fortaleceram o sistema financeiro, dotaram o país de sistema de pagamentos moderno, reduziram a percepção de risco do país e permitiram maior atratividade para o capital externo, além de ganhos de eficiência à economia. [...]

Para esse cidadão comum, e considerando a totalidade do sistema bancário, surgiu, a possibilidade de transferir recursos de sua conta corrente para conta de outra pessoa em banco diferente do seu, em agência de qualquer localidade do país, sendo o recurso imediatamente disponível para o destinatário. Isso não ocorria antes do SPB, pois, na melhor das hipóteses, o recurso depositado por cheque torna-se obrigatoriamente disponível ao destinatário, no prazo de um a quatro dias úteis, podendo se estender a 20 dias úteis quando envolver agências

---

<sup>22</sup> DIAS, Gustavo Neto de Carvalho. *As caixas de liquidação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro*. São Paulo, 2011. 95 p. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 35.

localizadas em cidades de difícil acesso.<sup>23</sup>

Com relação a situação existente anteriormente à criação do SPB e o seu objetivo principal, Valdir Carlos Pereira Filho lembra que:

Até o mês de abril de 2002, as operações e negócios realizados nos mercados financeiro e de capitais eram liquidadas financeiramente através de lançamentos nas contas de reservas bancárias das instituições financeiras no Banco Central. No final da cadeia de transações e liquidações financeiras estava, portanto a autarquia mencionada. Da maneira como o sistema de pagamentos no Brasil estava estruturado o Banco Central assumia o risco de inadimplência dos participantes do sistema, pois as instituições financeiras podiam realizar suas operações sem a necessidade de ter saldo disponível em reservas bancárias, ou seja, realizavam uma série de operações financeiras e, no final do dia quando a posição era fechada, onde se esperava que o saldo final das contas de reserva bancária fosse positivo, o resultado era negativo. [...]

O Banco Central a fim de adequar o mercado financeiro brasileiro às melhores práticas internacionais e aumentar a solidez do sistema de pagamentos, promoveu a reestruturação do sistema de pagamentos brasileiro, efetivada a partir de abril de 2002. O objetivo do atual modelo é transferir para o setor privado o risco que se encontrava, em última instância, no Banco Central. [...]<sup>24</sup>

Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.214/2001, o SPB “compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas”. Os incisos do parágrafo único do mencionado artigo estabelecem os sistemas que integram o SPB, conforme suas competências:

---

<sup>23</sup> SECURATO, José Roberto; SECURATO, José Cláudio; SECURATO, José Roberto Junior. Mercado Monetário. In: SECURATO, José Roberto; SECURATO, José Cláudio. (Coords). *Mercado financeiro: conceitos, cálculo e análise de investimento*. 3. ed. São Paulo: Saint Paul, 2009. p. 97.

<sup>24</sup> PEREIRA FILHO, Valdir Carlos. Clearing Houses: Aspectos jurídicos relevantes e seu papel no mercado de capitais e no sistema de pagamentos brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 27, p. 77-78, 2005.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Nota-se, porém, que apenas a partir de outubro de 2013, com o advento da Lei nº 12.865/2013, os arranjos e as instituições de pagamento passaram a integrar o SPB. Nesse sentido, sobre a necessidade de regulamentação do mercado de meios de pagamento, destacamos as seguintes informações contidas no site do BACEN:

Após a implantação das reformas de 2002, o Banco Central do Brasil iniciou um projeto institucional de modernização de pagamentos de varejo. O processo gerou os relatórios “Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil”, em 2005, e “Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamentos”, em 2010, apontado [sic] ineficiências e sugerindo melhorias no mercado de pagamentos de varejo, culminando com edição da Lei 12.865 em 2013. Em decorrências das novas competências atribuídas pela referida Lei, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil editaram normas disciplinando arranjos e instituições de pagamento. *Esse novo arcabouço normativo buscou estabelecer condições mínimas para a oferta segura de serviços de pagamento, estimular a competição, com a entrada de novos atores, potencializando o surgimento de modelos mais competitivos e eficientes, criando, portanto, um ambiente mais inclusivo e favorável a inovações em pagamentos de varejo.*

O CMN estabeleceu as diretrizes a serem observadas pelo BCB na regulamentação, supervisão e vigilância e, em linha com os objetivos estabelecidos pela Lei, e direcionou as ações desta autarquia no sentido de promover a interoperabilidade, a inovação, a solidez, a eficiência, a competição, o acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas, o atendimento às necessidades dos usuários finais e a inclusão financeira.<sup>25</sup>

Diante dessas informações, especificamente em relação ao tema em questão, a Lei nº 12.865/2013 estabeleceu os princípios, conceitos básicos e regras gerais acerca dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do SPB e, dentre outras disposições, conferiu competência ao BACEN, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CMN, para disciplinar e regulamentar toda a estrutura e o funcionamento dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do mencionado sistema.

Assim, em razão da necessidade de definição das condições mínimas para a prestação dos serviços de que trata a Lei nº 12.865/2013, o CMN editou duas Resoluções em 2013 e o BACEN aprovou diversas Circulares em 2014, conforme será detalhado no próximo capítulo.

#### 4. O ADVENTO DO NOVO MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DOS ARRANJOS E DAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

É inegável que a utilização das mais diferenciadas formas de meios eletrônicos de pagamento se tornou uma crescente realidade cotidiana<sup>26</sup>. No entanto, por muito tempo o proces-

---

<sup>25</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SPBVISGER>>. Acesso em: 14 out. 2014. (grifo nosso)

<sup>26</sup> “Entre 2009 e 2013, transações feitas em aparelhos de telefonia móvel, que incluem o uso de aplicativos, tiveram crescimento médio de 270% ao ano, segundo a Febraban. [...] Transações nesse canal, no entanto, representam só 6% do total. Hoje, o internet banking, o canal que possibilita fazer transações on-line em computadores, é o preferido pela maioria dos clientes. De acordo com a Febraban, 41% do total de

so legislativo não acompanhou a evolução tecnológica da sociedade e se manteve inerte quanto à necessidade de regulamentar o mercado de meios de pagamento como um todo.

Em virtude da ausência de normas legais a respeito do assunto, diversas dúvidas pairavam a esse respeito, como por exemplo: se a emissão de cartões e outros meios seria uma atividade privativa de instituição financeira, para fins do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/1965<sup>27</sup>; divergências regulatórias entre as instituições financeiras supervisionadas pelo CMN e BACEN<sup>28</sup>, e as instituições não financeiras emissoras de cartões e outros meios de pagamento, como as administradoras de cartões de crédito, que eram responsáveis pela própria autorregulação de suas operações<sup>29</sup>; como se daria a insolvên-

---

40 bilhões de transações bancárias registradas no ano passado foram feitas pelo meio digital. Na contramão, as transações físicas perdem espaço. Segundo a Febraban, em 2009, 41% das transações ocorreram em agências bancárias, canais de relacionamento por telefone (*contact centers*) e caixas eletrônicos. Em 2013, o índice caiu para 37%”. Disponível em <<http://www.abecs.org.br/noticia/transacao-por-celular-e-nova-fronteira-do-atendimento>>. Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>27</sup> “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

<sup>28</sup> Por meio da competência concedida pela Lei nº 4.595 de 1964 ao Conselho Monetário Nacional para este disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, foram expedidas apenas algumas normas regulamentares a respeito dos cartões de crédito, específicas para instituições financeiras, tais como as Resoluções CMN 3.919, de 2010 e a Resolução CMN 4.283, de 2013.

<sup>29</sup> Ressalta-se que anteriormente à publicação da Lei nº 12.865/2013 o Banco Central não se responsabilizava pela fiscalização das empresas administradoras de cartão de crédito, fato pelo qual as reclamações dos consumidores deveriam ser encaminhadas diretamente para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou para suas representações nos Estados (Procon ou Decon). Porém, após a edição da mencionada Lei, o Banco Central assumiu a fiscalização das empresas administradoras de cartão de crédito, inclusive as não financeiras. Conforme COSIF. Disponível em

<[http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=admcartaocred2#ESCLARECIMEN TOS\\_DO\\_BANCO\\_CENTRAL\\_DO\\_BRASIL](http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=admcartaocred2#ESCLARECIMEN TOS_DO_BANCO_CENTRAL_DO_BRASIL)>. Acesso em 05 de mai. de 2015.

cia/falência de empresas emissoras de cartões que não fossem instituições financeiras; quais tarifas poderiam ser cobradas na prestação de serviços relacionados com cartão de crédito por instituições não financeiras; e outras situações nebulosas.

A respeito dessa questão, especificamente quanto ao sistema de cartões de crédito, é importante destacar a opinião de Lacerda Filho:

Um mínimo de disciplina se faz necessário, de modo a permitir o funcionamento do sistema em condições mais equilibradas do ponto de vista obrigacional, bem como uma proteção maior a essa ‘atividade operativa’ que transcende o campo dos direitos subjetivos, pessoais, para situar-se no campo do interesse público. Mais que isso, a normatização, por menor que possa ser, deverá garantir os meios legais necessários para garantir não só a correta e eficaz proteção do crédito, como, também, sua celeridade inata, evitando que o direito se transforme em obstáculo ou fator impeditivo a essa circulação comercial que se encaixa em outras engrenagens da economia, seja local, seja nacional.<sup>30</sup>

Contudo, até o ano de 2013, como visto, o amparo normativo dos meios de pagamento se restringia apenas à regulamentação esparsa do CMN e do BACEN, por meio de normativos genéricos que tratavam de diversos temas, aplicáveis apenas às instituições financeiras emissoras de instrumentos de pagamento. Em outras palavras, nenhuma legislação havia tratado de forma ampla, geral, conceitual e principiológica, a respeito dos arranjos, das instituições e dos instrumentos de pagamento, que, dentre outros, conforme exemplo indicado acima, englobam as operações de pagamento realizadas por meio dos cartões de crédito e as transações de pagamento que não necessitam de intermediação de uma instituição financeira<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> LACERDA FILHO, Fausto Pereira de. *Cartões de Crédito*. Curitiba: Juruá, 1990. p. 106-107.

<sup>31</sup> “Preocupado com a falta de regulamentação desse mercado, que movimentava 400 bilhões por ano, o governo prepara proposta para o fim de setembro. O governo planeja adotar, a partir de setembro, uma série de medidas para colher a alta concen-

Diante desse cenário de insegurança jurídica que permeou a sociedade brasileira, em razão da ausência de regulamentação específica a respeito do tema, em 17 de maio de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 615, convertida posteriormente na Lei nº 12.865, em 9 de outubro de 2013, que dentre outros temas estabeleceu regras gerais acerca dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, como a definição dos principais assuntos (arranjo de pagamento, instituidor de arranjo de pagamento, instituição de pagamento, conta de pagamento, instrumento de pagamento e moeda eletrônica), a delimitação dos princípios a serem observados, a determinação de competências para o BACEN, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN, as infrações ao cumprimento da Lei e respectivas penalidades, e dentre outros temas.

Nesse contexto, conforme mencionado, para efeito das normas aplicáveis ao assunto, o art. 6º da Lei nº 12.865/2013 estabeleceu diversas definições, que, por meio da apresentação dos próprios conceitos, é possível identificar a preocupação legislativa com relação ao amparo legal e ao tratamento necessário, inclusive, no tocante a possibilidade do aparecimento de novos serviços de pagamento, decorrentes das mais diversas inovações advindas do desenvolvimento tecnológico, também passarem a integrar os arranjos de pagamento. Em outras palavras, é possível identificar que o legislador procurou adotar tratamento diferenciado e cauteloso

---

tração de bandeiras de cartões de crédito e débito, que movimentam anualmente a bagatela de R\$ 400 bilhões. O Ministério da Justiça sabe que não será nada fácil domesticar as empresas que operam nesse mercado. 'A concentração no setor é muito grande. Redecard e Visanet respondem por quase a totalidade das operações. O lucro delas é enorme, dificilmente vão querer mudar as regras do jogo', ponderam as autoridades do MJ, em respostas a perguntas feitas por Sinal. Mesmo sabendo que encontrará forte resistência, o governo espera conseguir regulamentar o setor, e vem discutindo de que forma vai fazer isso". Disponível em <<http://www.sinal.org.br/informativos/porsinal/?id=5498&tipo=porsinal&show=shw&numero=28>>. Acesso em: 05 de mai. de 2015.

que a amplitude do tema exige.

Ora, em uma breve leitura das definições em questão é possível perceber a amplitude do tema em apreço, na medida em que o legislador, por exemplo, define o termo “instrumento de pagamento” de uma forma geral, com intuito de abranger a realidade eletrônica/virtual em que a sociedade vive atualmente<sup>32</sup>. Sobre as moedas eletrônicas, é essencial observar que a definição prevista menciona “dispositivo ou sistema eletrônico” ao conceituá-la, como forma de demonstrar a ciência do legislador infraconstitucional a respeito da realidade virtual, objetivando que a norma possa ser aplicada a todos os meios de pagamento existentes<sup>33</sup>.

Ressalta-se, porém, que as definições elencadas no artigo em referência observaram a própria realidade do mercado de meios de pagamento existente no Brasil, traçando um delineamento geral logo de início, com a finalidade de facilitar a compreensão dos institutos previstos na Lei nº 12.865/2013.

Sobre a edição da Medida Provisória nº 615, é importante destacar, ainda, a seguinte matéria, bastante elucidativa, divulgada no Jornal Valor Econômico:

O Banco Central passou ontem a ser, oficialmente, o “xerife” de todos os agentes do mercado de pagamentos eletrônicos e não apenas dos bancos. A Medida Provisória nº 615, publicada no Diário Oficial da União, deu poder à autoridade monetária para regulamentar e fiscalizar, entre outras, empresas como as bandeiras de cartões (Visa e Mastercard, por exemplo) ou as credenciadoras de pagamentos eletrônicos (como Cielo e Redecard). Paralelamente, a MP também lançou as primeiras bases legais para o desenvolvimento dos pagamentos móveis, via dispositivos como o celular.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> “Art. 6º, inciso V- instrumento de pagamento – dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento.”

<sup>33</sup> “Art. 6º, inciso VI- moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.”

<sup>34</sup> MARQUES, Felipe; IZAGUIRRE, Mônica; ALVES, Murilo Rodrigues. BC vira regulador do mercado de cartões. *Valor Econômico*, São Paulo e Brasília, 11 de mai.



Para fins do disposto no art. 15 da Lei nº 12.865/2013<sup>35</sup>, o CMN editou as Resoluções 4.282 e 4.283, de 2013 e o BACEN aprovou as Circulares 3.680, 3.681, 3.682, 3.683, de 2013 e as Circulares 3.704 e 3.705, de 2014, conforme resumo dos principais assuntos listados abaixo:

- Resolução CMN 4.282: estabelece *diretrizes* que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições e dos arranjos de pagamento;
- Resolução CMN 4.283: dispõe sobre a *prevenção de riscos* na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN;
- Circular 3.680: dispõe sobre as *contas de pagamento*;
- Circular 3.681: dispõe sobre o *gerenciamento de riscos*, os requerimentos mínimos de patrimônio, a governança de instituições de pagamento e a preservação do valor de liquidez dos saldos em contas de pagamento;
- Circular 3.682: disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos *arranjos de pagamento* e estabelece os critérios segundo os quais os arranjos não serão integrantes do SPB;
- Circular 3.683: estabelece os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para

---

de 2013. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3131378/bc-vira-regulador-do-mercado-de-cartoes#ixzz2TwpwKyDJ>>. Acesso em: 06 de mai. de 2015.

<sup>35</sup> “Art. 15. É o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e instruções necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Banco Central do Brasil, tendo em vista diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, *definirá as condições mínimas* para prestação dos serviços de que trata esta Lei.

§ 2º É o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de pagamento, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Lei, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.” (grifo nosso)

funcionamento e outros temas relacionados às *instituições de pagamento*.

É importante ressaltar, porém, conforme previsto no § 1º do art. 15 acima mencionado, e no próprio site do BACEN, que “trata-se de uma regulamentação mínima para o setor, sem prejuízo de novas ações regulatórias posteriores, após avaliação de outros segmentos de pagamento caracterizados em lei”<sup>36</sup>.

Nesse contexto, salienta-se que um dos objetivos basilares da criação do marco legal e regulatório em apreço pautou-se em garantir maior segurança jurídica nos serviços de pagamento prestados por instituições de pagamento no âmbito dos arranjos (ou, em outras palavras, em mitigar os riscos decorrentes de transações de pagamentos realizadas sem a intermediação de uma instituição financeira), que até então não possuíam amparo legislativo e, conforme visto, apresentavam verdadeira assimetria regulatória.

Dessa forma, a garantia de maior segurança jurídica<sup>37</sup> nesse mercado atuará como fator determinante para a inclusão de novos participantes<sup>38</sup> e, também, para a entrada de novas formas de pagamento<sup>39</sup>, que, conseqüentemente, resultarão na promoção de maior competitividade<sup>40</sup>, devendo sempre, no

---

<sup>36</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/cmn-regulamenta-arranjos-de-pagamentos-4-11-2013.aspx>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

<sup>37</sup> Nesse sentido, o inciso V do art. 7º, da Lei 12. 865 e o inciso VI do art. 3º da Resolução CMN 4.282, estabelecem como sendo um dos princípios aplicáveis aos arranjos de pagamento, a “confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento”.

<sup>38</sup> Nesse sentido, o inciso III do art. 7º, da Lei 12. 865 e o inciso IV do art. 3º da Resolução CMN 4.282, estabelecem como sendo um dos princípios aplicáveis aos arranjos de pagamento, o “acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento”.

<sup>39</sup> Nesse sentido, o inciso II do art. 3º da Resolução CMN 4.282, estabelece como sendo um dos princípios aplicáveis aos arranjos de pagamento, a “inovação nos arranjos de pagamento e diversidade de modelos de negócios”.

<sup>40</sup> Nesse sentido, o inciso II do art. 7º, da Lei 12. 865 e o inciso III do art. 3º da Resolução CMN 4.282, estabelecem como sendo um dos princípios aplicáveis aos arranjos de pagamento, a “solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das

entanto, ser observado e resguardado os interesses e direitos dos usuários<sup>41</sup>.

Além disso, é possível identificar que uma das preocupações da Lei nº 12.865/2013 foi estabelecer condições destinadas a facilitar o processo de inclusão financeira<sup>42</sup> para os cidadãos que não possuem conta bancária e utilizam apenas dinheiro, como, por exemplo, a possibilidade de realizar transferências, receber recursos, pagar contas e outros serviços utilizando o telefone celular<sup>43</sup>.

Por fim, outro ponto de extrema relevância, também apresentado na forma de um princípio, é a interoperabilidade<sup>44</sup> entre os participantes de um mesmo arranjo e entre arranjos distintos, que consiste na ideia de que um determinado serviço

---

instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento”.

<sup>41</sup> Nesse sentido, o inciso IV do art. 7º, da Lei 12. 865 e o inciso V do art. 3º da Resolução CMN 4.282, estabelecem como sendo um dos princípios aplicáveis aos arranjos de pagamento, o “atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços”.

<sup>42</sup> Nesse sentido, o inciso VI do art. 7º, da Lei 12. 865 e o inciso VII do art. 3º da Resolução CMN 4.282, estabelecem como sendo um dos princípios aplicáveis aos arranjos de pagamento, a “inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento”.

<sup>43</sup> Conforme BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/arranjo.asp#2](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp#2)>. Acesso em: 02 mai. 2015. Nesse sentido, o art. 8º da Lei 12.865/2013 determina que “o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário”.

<sup>44</sup> Nesse sentido, o inciso I do art. 7º, da Lei 12. 865 e o inciso I do art. 3º da Resolução CMN 4.282, estabelecem como sendo um dos princípios aplicáveis aos arranjos de pagamento, a “interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamentos distintos”.

de pagamento móvel deve se comunicar entre si e entre diferentes serviços de pagamentos. Nesse sentido, os arranjos de pagamento devem possuir mecanismos que viabilizem, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre diferentes arranjos e, também, que as diferentes participantes de um mesmo arranjo se relacionem de forma não discriminatória, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 2º do Regulamento anexo à Circular nº 3.682 do BACEN.

## 5. ARRANJOS DE PAGAMENTO

Nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.865/2013, arranjo de pagamento é o “conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”.

Muito embora o conceito de arranjo de pagamento tenha surgido na legislação brasileira em 17 de maio de 2013, por intermédio da Medida Provisória nº 615, convertida posteriormente na Lei nº 12.865/2013, a ideia de arranjo, no sentido de acordo, ordem ou combinação, atrelada a serviços de pagamento e a sua existência prática é pretérita ao advento da conceituação exarada pela mencionada Lei.

Nesse contexto, a delimitação das regras e procedimentos para a utilização de um serviço de pagamento para um público de usuários é, e sempre foi, determinada pela própria empresa que institui, disponibiliza e, conseqüentemente, é responsável pelo respectivo serviço. Dessa forma, o conjunto de regras (incluindo a previsão de definições, características e, inclusive, as obrigações e direitos, não só dos usuários, mas também das empresas responsáveis pela disponibilização do serviço – instituições de pagamento) e

os procedimentos operacionais e tecnológicos necessários para disponibilizar ou colocar em prática um serviço de pagamento, são de responsabilidade do respectivo instituidor do serviço, que em outras palavras, pode ser denominado como instituidor do arranjo de pagamento<sup>45</sup>.

Como exemplo de arranjos de pagamento podemos citar a estrutura de pagamentos dos tickets de benefícios, como os cartões vale alimentação ou combustível, os programas e sistemas de milhagem ou pontuação para aquisição de passagens aéreas, os serviços de pagamento realizados com cartões de crédito, débito e pré-pagos entre outros.

Neste último exemplo, o arranjo de pagamento seria o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação do serviço de aceitação de pagamentos realizados com cartão de crédito e débito, cujos instituidores seriam as chamadas “Bandeiras”, responsáveis pela interface e/ou comunicação entre as instituições emissoras de cartões e os denominados adquirentes ou credenciadoras (ou, ainda, simplesmente instituições de pagamento, cujo estudo detalhado será realizado no próximo capítulo deste trabalho), responsáveis pelo credenciamento e habilitação de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões como forma de pagamento. Como exemplos de bandeiras presentes no mercado brasileiro atualmente, destacam-se as seguintes: Visa, MasterCard, American Express, Elo, Diners Club, Hipercard e Aura.

Nesse íterim, com a finalidade de identificar a complexidade das relações que a estrutura de um arranjo de pagamento pode apresentar e, considerada a grande importância das operações realizadas com cartões, em razão de sua crescente utilização nos dias atuais, é importante elucidar como exemplo basilar, mesmo que de forma breve, a estrutura deste arranjo de

---

<sup>45</sup> Nos termos do inciso II do art. 6º da Lei 12.865/2013, instituidor de arranjo de pagamento é a “pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento”.

pagamento, conforme será detalhado a seguir.

A estrutura típica de um arranjo de pagamento de cartões é composta pelos seguintes agentes principais: (i) Bandeiras: instituidor do arranjo de pagamento, responsável pela marca associada ao arranjo; (ii) Emissores: instituições financeiras ou não, responsáveis pela emissão do cartão e pela relação com os Portadores; (iii) Credenciadores ou adquirentes: instituições de pagamento responsáveis pelo credenciamento e habilitação de Estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões como forma de pagamento; (iv) Estabelecimentos: pessoa física ou jurídica que presta serviços ao Portador que aceita pagamentos realizados com cartões; e (v) Portadores ou Titulares: pessoas físicas ou jurídicas para quem o cartão foi emitido.

Também é possível identificar, em determinados arranjos de pagamento, a participação das denominadas facilitadoras ou sub-adquirentes, que são pessoas jurídicas afiliadas às Credenciadoras, responsáveis pelo credenciamento de Estabelecimentos que atuam especificamente no comércio eletrônico ou por meio de leitores móveis que se acoplam a *tablets/smartphones* para receber pagamentos provenientes da aquisição de bens e/ou serviços pelos Portadores. A respeito das atividades realizadas pelas sub-adquirentes, destaca-se a seguinte matéria do Jornal DCI:

Essas empresas atuam na captação de e credenciamento de pequenos lojistas e profissionais liberais, como dentistas e médicos, e fazem a ponte entre o empresário e setor de adquirência - em que atuam a Cielo, a Rede e a GetNet, entre outros.

As empresas de adquirência, por sua vez, completam o ciclo, fazendo com que a transação passe pelas bandeiras (Visa e Mastercard, por exemplo) e chegue aos emissores (em sua maioria os grandes bancos), para aprovação da compra.

"As subcredenciadoras estão em locais e mercados que as credenciadoras (adquirentes) não chegam, como o micro empresário e a pequena empresa. Estão em nichos de mercado", explicou o advogado Giancarlo Melito, da Barcellos Tucunduva Advogados.

As facilitadoras não tem uma padronização e cada uma oferece um diferencial para atrair os clientes. Uma constante entre as três subadquirentes ouvidas pelo DCI, entretanto, foi que, além de oferecer o serviço de credenciamento, elas também antecipam as faturas de uma compra parcelada aos lojistas, com taxas e prazos mais atrativos do que os oferecidos pelos grandes bancos varejistas. [...]

Mas não só para o comércio físico de produtos e serviços que as facilitadoras estão olhando. Empreitadas como a da internacional Paypal, revelam que as PMEs estão no radar das transações com cartão, também na internet.<sup>46</sup>

Em conformidade com a participação dos agentes acima indicados, no arranjo de pagamento de cartões, ressalta-se que a Lei nº 12.865/2013 determinou de forma expressa, no § 1º do art. 6º, a possibilidade de participação das instituições financeiras em arranjos de pagamento, devendo observar a forma estabelecida pelo BACEN do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Destaca-se que o relacionamento entre os diversos agentes discriminados acima enseja a formação de diversas relações jurídicas autônomas, disciplinadas por contratos específicos e individuais, sendo que a aquisição de um produto ou serviço por um Portador de cartão junto a um Estabelecimento, mediante utilização de um instrumento de pagamento original, simultaneamente, diversas relações creditícias independentes entre si.

A respeito das diversas relações existentes no processamento de uma transação realizada com cartão, é importante destacar a sequência de eventos apresentada de forma resumida por Gustavo Vicentini Monteiro em seu trabalho denominado “Adquirência no Comércio Eletrônico”:

- O portador apresenta seu cartão e fornece os dados do cartão

---

<sup>46</sup> VARGAS, Amauri. Facilitadores de pagamentos estão de olho nas pequenas e médias empresas. *DCI Diário Comércio Indústria & Serviços*, São Paulo, 09 dez. 2014. Caderno Serviços. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/financas/com-taxa-maior,-facilitadoras-podem-garantir-acesso-de-pequenas-a-cartao-id431773.html>>. Acesso em: 12 de mai. de 2015.

(no caso de uma loja virtual, por exemplo) ao estabelecimento comercial (EC);

- O EC submete os dados da compra e do cartão ao adquirente através da solução de captura;
- O adquirente, com auxílio da infraestrutura tecnológica fornecida pela bandeira, identifica e encaminha a transação para o emissor do cartão;
- O emissor avalia os dados da transação e do portador e pode aprovar ou negar a autorização da transação. Esta resposta é então devolvida ao adquirente e posteriormente ao EC;
- O EC, mediante autorização da transação, efetua a venda;
- Após a autorização, a transação é liquidada, com a realização do pagamento do valor da venda pelo emissor ao adquirente e por este último ao EC. O prazo da liquidação varia de acordo com a modalidade do cartão (crédito ou débito).

Numa visão simplificada do modelo de negócio proposto pelas bandeiras, emissores e adquirentes são remunerados através do desconto de taxas sobre o valor da venda. [...] A bandeira, por sua vez gera receita através de taxas cobradas aos emissores e adquirentes pela exploração da sua marca, e acesso a sua rede de serviços. Existem taxas cobradas sob a forma de licenças, ou royalties, e taxas cobradas por volume transacional.<sup>47</sup>

Por outro lado, é importante ressaltar, entretanto, que não integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro “os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamento de varejo”, conforme o disposto no § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865/2013.

Deste modo, o BACEN, por meio do disposto no art. 2º da Circular nº 3.682, determinou que os arranjos que não integram o SPB serão de duas espécies: a) de propósito limitado, nas seguintes hipóteses: (i) aceitos apenas em uma

---

<sup>47</sup> MONTEIRO, Gustavo Vicentini; ARMOND, Álvaro Cardoso (Orient.). *Adquirência no comércio eletrônico*. 2012. 87 f. TCCP (Especialização em gestão de negócios - CBA) - Insper, São Paulo, 2012. p. 29.



rede de estabelecimentos de uma mesma sociedade; (ii) que incluem os chamados *gift cards*, vale-presentes ou cartões de presentes aceitos apenas em uma rede de estabelecimentos que apresentam claramente a mesma identidade visual do emissor, tais como franquizados e redes de postos de combustível; e (iii) os cartões destinados ao pagamento de serviços públicos, tais como transporte público, como o “bilhete único”, ou serviços de telefonia pública; e b) os arranjos de baixos volumes<sup>48</sup>.

Nesse sentido, ressalta-se que cabe ao BACEN, segundo os critérios e requisitos mínimos estabelecidos na Circular nº 3.682, observando as diretrizes emanadas pelo CMN, conceder autorização<sup>49</sup> para o instituidor de arranjo de pagamento e, também, determinar as hipóteses em que os instituidores são dispensados de apresentar o pedido de autorização<sup>50</sup>. Neste cenário, para fins do disposto no art. 3º do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682 o instituidor de arranjo “deve ser constituí-

---

<sup>48</sup> O inciso II do art. 2º da Circular nº 3.682, atualizado pela Circular nº 3.704, de 24 de abril de 2014, do Banco Central, discrimina os arranjos de baixos volumes que não integram o SPB: “ Art. 2º Não integram o SPB os arranjos: “II - em que o conjunto de participantes apresentar, de forma consolidada, volumes inferiores a: (a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses; (b) 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de transações, acumuladas nos últimos doze meses; (c) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos depositados em conta de pagamento em trinta dias, nos últimos doze meses; e (d) 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) usuários finais ativos em trinta dias, nos últimos doze meses. [...] § 2º Os valores de que trata o inciso II do caput serão reduzidos para 50% em 1º de janeiro de 2016 e para 10% em 1º de janeiro de 2017.

<sup>49</sup> Nos termos do art. 24 do Regulamento Anexo à Circular 3.682, “o instituidor de arranjo sujeito a pedido de autorização cujo serviço de pagamento já estiver em funcionamento quando da publicação desta Circular deve encaminhar esse pedido ao Banco Central do Brasil em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Circular”.

<sup>50</sup> O art. 19 do Regulamento Anexo à Circular 3.682 determina que “fica dispensado do pedido de autorização o instituidor cujo arranjo enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes situações: I- for instituído por ente governamental; II- seus participantes forem exclusivamente instituições financeiras de natureza bancária; ou III- apresentar valor anual de transações de pagamento inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e quantidade anual das transações inferior a 5.000.000 (cinco milhões)”.

do no país como pessoa jurídica com objeto social compatível com a instituição de arranjos de pagamento” e deve possuir, nos termos dos incisos do Parágrafo único deste artigo: “I- capacidades técnico-operacional, organizacional, administrativa e financeira para cumprir as obrigações listadas no art. 4º; e II- mecanismos de governança efetivos e transparentes de modo a contemplar, inclusive, os interesses dos participantes e dos usuários finais”.

Com relação aos procedimentos obrigatórios a serem estabelecidos pelos instituidores de arranjo, o art. 4º do supra-mencionado Regulamento determina a necessidade de que o instituidor do arranjo contemple os seguintes procedimentos:

I - gerenciamento dos riscos a que os participantes incorram em função das regras e dos procedimentos que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o arranjo;

II - aspectos operacionais mínimos a serem atendidos pelos participantes, relacionados, entre outros:

a) à prevenção a ilícitos cambiais, lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo, inclusive no que diz respeito à manutenção de informações dos usuários finais do serviço de pagamento;

b) ao gerenciamento de continuidade de negócios, incluindo plano de recuperação de desastres;

c) à segurança da informação;

d) à conciliação de informações entre os participantes;

e) à disponibilidade dos serviços; e

f) à capacidade para a prestação dos serviços.

III - fornecimento de informações e de instruções mínimas a serem prestadas pelas instituições participantes aos usuários finais dos serviços oferecidos;

IV - acompanhamento de fraudes em cada instituição participante;

V - liquidação das transações entre as instituições participantes do arranjo;

VI - interoperabilidade entre os participantes do arranjo; e

VII - interoperabilidade com outros arranjos de pagamento, incluindo a previsão de transferência de recursos para outros arranjos de pagamento.

Especificamente com relação ao gerenciamento de ris-

cos, com vista a assegurar o bom funcionamento dos arranjos de pagamento, em 27 de novembro de 2014 o BACEN divulgou a Circular nº 3.735, que disciplina as medidas preventivas aplicáveis aos instituidores de arranjos de pagamento que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro, com o objetivo de assegurar a solidez, a eficiência e o regular funcionamento dos arranjos de pagamento, que dentre outras medidas determina o acompanhamento de fraudes e a deficiência nos controles internos.

Os artigos 8º, 9º e 10 do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, determinam, ainda, respectivamente, que os arranjos de pagamento podem ser de três modalidades, ou seja, quanto ao seu propósito, quanto ao relacionamento dos usuários finais e a instituição participante e, por fim, quanto à abrangência territorial, segundo os seguintes critérios de classificação:

Art. 8º Quanto ao seu propósito, um arranjo pode ser classificado como de:

I - compra, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação; ou

II - transferência, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo não necessariamente estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação.

Art. 9º Quanto ao relacionamento dos usuários finais com a instituição participante, um arranjo pode ser classificado como de:

I - conta de pagamento pré-paga;

II - conta de pagamento pós-paga;

III - conta de depósito à vista; ou

IV - relacionamento eventual, quando o serviço de pagamento puder ser realizado a partir de ou para cliente que não possua, na instituição remetente ou na instituição destinatária, respectivamente, conta que seja movimentável por meio de instrumento de pagamento disciplinado pelo arranjo.

Art. 10. Quanto à abrangência territorial, um arranjo pode ser classificado como:

I - doméstico, quando o instrumento de pagamento disciplinado pelo arranjo só puder ser emitido e utilizado em territó-

rio nacional; ou

II - transfronteiriço, quando o instrumento de pagamento disciplinado pelo arranjo for emitido em território nacional para ser utilizado em outros países ou for emitido fora do território nacional para ser utilizado no país.

Destaca-se, ainda, que o BACEN, seguindo as diretrizes emanadas pelo CMN, determinou quais são as condições mínimas para que as instituições de pagamento, as instituições financeiras e os prestadores de serviço façam parte de um arranjo de pagamentos, que consistem, nos termos do art. 13 do supracitado Regulamento, em possuir autorização, concedida pelo próprio BACEN, para atuar em determinada modalidade de serviço de pagamento (no caso de instituição de pagamento e instituição financeira) e atender aos requisitos de participação definidos no regulamento do arranjo.

Relevante observar, conforme o disposto no art. 21 do Regulamento, que compete ao BACEN “a atividade de vigilância dos arranjos integrantes do SPB, cabendo aos instituidores o dever de fornecer informações e documentos na forma e nos prazos estabelecidos” e, ainda, que os “instituidores de arranjos de pagamento e as instituições de pagamento ficam sujeitos ao disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001”, que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, nos termos do art. 16 da Resolução CMN nº 4.282.

Por fim, nos termos do art. 24 do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, de 04 de novembro de 2013, o instituidor de arranjo cujo serviço de pagamento já estiver em funcionamento quando da publicação da referida Circular deverá encaminhar o pedido de autorização ao BACEN em até 180 dias após a entrada em vigor desta Circular.

## 6. INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

A Lei nº 12.865/2013 também apresenta a definição de instituição de pagamento, conforme previsto no inciso III do

artigo 6º:

III – instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

O termo instituição de pagamento não era conhecido em nossa legislação pátria até a edição da Medida Provisória nº 615, em 17 de maio de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.865/2013, porém, as atividades realizadas por essas instituições já eram prestadas anteriormente ao advento da mencionada regulamentação, conforme se verá.

Diferentemente dos arranjos, que não executam as funções necessárias para colocar em funcionamento os serviços de pagamento, as instituições financeiras são responsáveis pela execução de parte dessa função, conforme as regras e procedimentos estabelecidos pelos instituidores dos arranjos de pagamento.

Nesse sentido e, conforme previsto no supramencionado artigo, é possível identificar que as principais atividades exercidas por instituições de pagamento são definidas em três modalidades, que serão objeto de estudo detalhado no Capítulo 6.2 deste trabalho: (i) emissor de moeda eletrônica, que, como exemplo podemos citar os emissores de cartões pré-pagos; (ii) emissor de instrumento de pagamento

pós-pago, que, como exemplo podemos citar os emissores de cartão de crédito; e (iii) credenciador, que, como exemplo podemos citar as instituições de pagamento responsáveis pelo relacionamento com estabelecimentos comerciais para aceitação de instrumentos de pagamento.

É pertinente destacar que as instituições de pagamento não se confundem com as instituições financeiras disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964<sup>51</sup>. Nesse sentido, o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.865/2013 determina ser “vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput”, ou seja, instituição de pagamento não é sinônimo, nem tampouco gênero, da denominação instituição financeira, porém, ambas estão sujeitas à supervisão do BACEN<sup>52</sup>.

Dessa forma uma instituição de pagamento não poderá realizar, por exemplo, a intermediação financeira para captação de recursos de terceiros em nome próprio e em operações de repasse financeiro por meio da concessão de empréstimos, e outras atividades privativas de instituições financeiras. No entanto, por outro lado, o contrário será possível, ou seja, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN poderão realizar a prestação de

---

<sup>51</sup> Nos termos do art. 17 da Lei 4.595, “consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”. Nesse sentido é importante destacar também, conforme previsto no art. 18 desta lei, que “as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.”

<sup>52</sup> Dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 12.865/2013 (grifô nosso): “Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: I - disciplinar os arranjos de pagamento; II - *disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços; [...]*”

serviços de pagamento realizados por instituições de pagamento, desde que autorizadas pela referida autarquia, exceto os bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, que poderão realizar essas atividades, independentemente de autorização do BACEN, nos termos do art. 43 da Circular nº 3.683.

É importante salientar, conforme abordado no Capítulo 4, que em razão do advento da Lei nº 12.865/2013, o BACEN passou a fiscalizar também a atividade de empresas prestadoras de serviços de cartão de crédito que não são instituições financeiras, ou seja, as famosas administradoras de cartões de crédito que, conforme será estudado nos capítulos subsequentes, realizam a atividade de emissão de instrumento de pagamento pós-pago e a atividade de credenciamento para habilitação de recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento.

Dessa forma, em decorrência da competência de supervisão e fiscalização do BACEN, é essencial observar que as instituições de pagamento também estarão sujeitas à diversas normas que hoje são específicas das instituições financeiras, como a sujeição ao regime de administração especial temporária, ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial próprio das instituições financeiras<sup>53</sup> e às mesmas penalidades administrativas previstas.

Nesse contexto, o art. 3º da Circular nº 3.683 estabelece as seguintes condições indispensáveis para o funcionamento de instituições de pagamento:

- I- constituição conforme as normas legais e regulamentares vigentes;
- II- licenciamento, emitido por um instituidor de arranjo de

---

<sup>53</sup> Conforme art. 13 da Lei nº 12.865/2013, que assim dispõe: “as instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração judicial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras”.

pagamento, para o proponente integrar um ou mais arranjos de pagamento previamente autorizados pelo Banco Central do Brasil;

III- obtenção de autorização para funcionamento;

IV- observância permanente dos limites mínimos de capital realizado.

Essencial notar, ainda, conforme previsto no art. 38 da Circular nº 3.683, que as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BACEN deverão integralizar capital inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada uma das modalidades de instituições de pagamento mencionadas anteriormente, que, serão objeto de estudo no Capítulo 6.2 deste trabalho.

## 6.1 AUTORIZAÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

A constituição e o funcionamento de instituições de pagamento dependerá de autorização do BACEN, que deverá ocorrer em conformidade com os procedimentos e exigências previstas na Circular nº 3.683.

A fim de obter a autorização para funcionamento, as instituições de pagamento interessadas deverão apresentar requerimento ao BACEN, contendo as informações e a documentação mínima exigida pela autarquia e, após a análise dos documentos, o BACEN realizará uma entrevista técnica com os responsáveis pela condução do projeto e pelo grupo organizador da instituição de pagamento. A manifestação do BACEN ocorrerá após a entrevista, mediante comunicação direcionada aos responsáveis, informando se a proposta do empreendimento é favorável ou inadequada.

Caso a manifestação do BACEN seja favorável à proposta do empreendimento, no prazo de 60 dias, contados do recebimento dessa manifestação, os interessados deverão seguir os procedimentos de constituição da pessoa jurídica,



observando o contido no art 8º da Circular nº 3.683, que dentre outras ações, exige a publicação de declaração de propósito, a apresentação do plano de negócios, a apresentação do compromisso firmado por pelo menos um instituidor de arranjo de pagamento previamente autorizado pelo BACEN de licenciar o proponente a integrar um ou mais arranjos de pagamento, a formalização dos atos societários de constituição da pessoa jurídica a ser objeto da autorização para funcionamento.

Com isso, caso a manifestação do BACEN seja favorável ao cumprimento das condições previstas no art. 8º indicado no parágrafo anterior, dentro do prazo de 180 dias, contados do recebimento dessa manifestação, os interessados deverão seguir os procedimentos de constituição da pessoa jurídica, observando o contido no art 9º da Circular nº 3.683, que dentre outras ações, exige a formalização dos atos societários de constituição da pessoa jurídica, implementação da estrutura organizacional e, por fim, apresentar ao BACEN requerimento solicitando a realização de inspeção a fim de verificar a estrutura organizacional implementada.

Posteriormente, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do requerimento de solicitação de inspeção mencionado no parágrafo anterior, o BACEN realizará inspeção na instituição, “a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e a prevista no plano de negócios”, nos termos do art. 10 da Circular em estudo.

O BACEN somente concederá a autorização de funcionamento para a instituição de pagamento se constatada a compatibilidade entre a estrutura implementada e o plano de negócios, e, dentro do prazo de 90 dias, os interessados apresentarem a documentação comprobatória das seguintes providências, nos termos dos incisos do art. 11 da Circular 3.683:

I- alteração do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica, a

- fim de adequar seu capital social ao montante previsto no plano de negócios, se for o caso;
- II- eleição dos administradores;
- III- comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na integralização do capital ou aumento do capital, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada; e
- IV- demais documentos previstos no art. 52, inciso I, alínea 'e'.

As instituições de pagamento que já estiverem em funcionamento após a publicação da Circular nº 3.683, de 04 de novembro de 2013, também deverão ser autorizadas pelo BACEN, observando os procedimentos previstos nos artigos 14 a 17 desta Circular.

Procedimento mais simples, porém, deverá ser observado para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, lembrando-se que a prestação de serviços de pagamento nas modalidades previstas na Circular nº 3.683, por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas independe de autorização do BACEN, em conformidade ao disposto no art. 43 da mencionada Circular.

O prazo para as instituições de pagamento em funcionamento na data de publicação da Circular nº 3.683 e instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que prestem serviços de pagamento, nas modalidades previstas no Capítulo 6.2 deste trabalho, ingressarem com o pedido de autorização para funcionamento encerrou-se em 05 de julho de 2014, ou seja, 90 dias após a entrada em vigor da Circular, conforme previsto no seu art. 66.

Também dependem de autorização do BACEN a transferência de controle, como a fusão, a cisão ou incorporação, e qualquer forma de reorganização/transformação societária das instituições de pagamento. Nesse contexto, observa-se também que “a eleição

ou a nomeação para cargo de direção ou de membro de conselho de administração em instituições de pagamento deverão ser submetidas à aprovação do Banco Central do Brasil”, de acordo com o previsto no art. 27 da Circular nº 3.683.

## 6.2 MODALIDADES

Conforme mencionado anteriormente, o art. 2º da Circular nº 3.683, com redação alterada pela Circular nº 3.705 de 24 de abril de 2014, determinou que as instituições de pagamento podem ser classificadas nas seguintes modalidades de serviços de pagamento:

I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada;

II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; e

III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento:

a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e

b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento.

Nesse contexto, destaca-se preliminarmente, de acordo com o previsto no § 2º do supramencionado artigo, que é possível identificar que as instituições de pagamento poderão ser classificadas em mais de uma das três modalidades determinadas pelo BACEN, devendo constituir-se como

sociedade limitada ou anônima e ter como objeto social principal ao menos uma das três modalidades, conforme previsto no § 1º do art. 3º da referida Circular.

Ainda a esse respeito, a autorização para funcionamento das instituições de pagamento deve ser solicitada ao para cada uma das modalidades (poderá ser solicitada em conjunto) de acordo com os serviços de pagamento a serem prestados, conforme previsto no art. 4º da Circular nº 3.683. Importante salientar, inclusive, que o BACEN também deverá autorizar o requerimento de instituições de pagamento que pretendam atuar em uma nova modalidade, devendo observar para tanto, os procedimentos descritos nos artigos 18 a 20 da Circular em referência.

Assim, conforme visto, as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica são responsáveis por gerenciar contas de pagamento do tipo pré-paga, convertendo moeda física em moeda eletrônica, ou vice-versa, disponibilizando a possibilidade dos usuários finais realizarem transferências utilizando os recursos (moeda eletrônica) aportados nessa conta. Como exemplos de instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica podemos citar as empresas emissoras de cartões pré-pagos. A respeito desse produto, destaca-se a seguinte matéria do Jornal Estado de São Paulo, bastante esclarecedora:

O modelo de contas e cartões pré-pagos em reais - de instituições que podem ou não ser bancos - vem se expandindo no País na tentativa de incluir 55 milhões de brasileiros ainda fora do sistema bancário.

Segundo o mercado, os pré-pagos já existem há mais de três anos, mas desde o fim de 2013 quando o Banco Central começou a acompanhar mais de perto a questão, o volume de depósitos e de usuários vem crescendo mais fortemente. Não há dados consolidados do setor, mas na ContaSuper, por exemplo, eram 100 mil contas e 120 mil cartões em janeiro, número estava em 180 mil contas e 238 mil cartões em agosto. [...]

O aumento dos pré-pagos está associado à facilidade do

produto, parecido com o conhecido cartão de viagens (travel money) só que com cargas em reais. Após o fornecimento de dados simples como nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF), o consumidor consegue adquirir um cartão em algum emissor ou mesmo em redes de varejos e pontos de recarga de celular, como farmácias e supermercados.

Depois de realizar uma carga, o meio de pagamento já pode ser utilizado como se fosse um cartão de débito. Em alguns casos, [...] a pessoa na verdade abre uma conta pré-paga, por meio da qual pode realizar transferências e pagamentos via celular ou site. Para realizar compras em lojas físicas e online, o usuário acaba ganhando cartões pré-pagos, associados à conta.<sup>54</sup>

É importante salientar, porém, que o termo “moeda eletrônica”, para fins do disposto na Lei nº 12.865/2013 e na regulamentação do CMN e do BACEN a respeito do tema, segundo interpretação do BACEN, não se confunde com as chamadas “moedas virtuais”, cujo exemplo mais conhecido atualmente é o *bitcoin*<sup>55</sup>. A esse respeito é essencial observar o entendimento do próprio BACEN, disponibilizado em seu site institucional:

O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico

---

<sup>54</sup> FORDELONE, Yolanda. Cartões pré-pagos avançam no mercado. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 08 set. 2014. Caderno Economia. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral.cartoes-pre-pagos-avancam-no-mercado-imp-,1556560>>.

<sup>55</sup> “Bitcoin is a digital, decentralized, partially anonymous currency, not backed by any government or other legal entity, and not redeemable for gold or other commodity. It relies on peer-to-peer networking and cryptography to maintain its integrity”. em GRINBERG, Reuben. *Bitcoin: an innovative alternative digital currency*, in Hastings Science & Technology Law Journal. San Francisco, CA. Vol. 4. 2011. p.160. [tradução livre: *Bitcoin* é uma digital, descentralizada, parcialmente anônima moeda, não apoiada por qualquer governo ou outra entidade legal, e não lastreada em ouro ou outra mercadoria. Ela se baseia em redes peer-to-peer e criptografia para manter a sua integridade.]

que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.<sup>56</sup>

Nesse aspecto, muito embora a Lei nº 12.865/2013, ao definir a moeda eletrônica no inciso VI do art. 6º<sup>57</sup>, não tenha especificado a forma pela qual os recursos devem ser armazenados no dispositivo ou sistema eletrônico (redação que permite interpretações contrárias em razão desta omissão), o BACEN deixou claro o seu entendimento no § 1º do art. 2º Circular 3.683, ao prever que “considera-se moeda eletrônica [...] os recursos *em reais* armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento” (grifo nosso). Assim, segundo o entendimento da referida autarquia, as moedas virtuais não são moedas eletrônicas porque não são recursos armazenados em reais.

Nota-se, ainda, que as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica, nos termos do art. 9º da Circular nº 3.681 devem manter, permanentemente, o patrimônio líquido de 2% da média mensal das transações de pagamento executadas pela instituição nos últimos 12 meses ou do saldo das moedas eletrônicas por ela emitidas, apurado diariamente. Essas instituições deverão, ainda, “manter recursos líquidos correspondentes ao valor do saldo das moedas eletrônicas mantidas em conta de pagamento”, nos termos do art. 12 da mencionada Circular.

Por outro lado, as instituições de pagamento emissoras

---

<sup>56</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/bc-esclarece-sobre-os-riscos-decorrentes-da-aquisicao-das-chamadas-moedas-virtuais-ou-moedas-criptografadas.aspx>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

<sup>57</sup> “VI- moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”.

de instrumento de pagamento pós-pago são aquelas que gerenciam as contas de usuários finais pós-pagas e disponibilizam transações de pagamento realizadas com base nessa conta. Como exemplo dessas instituições de pagamento, podemos citar as instituições de pagamento emissoras de cartão de crédito ou as empresas administradoras de cartão de crédito, que, conforme visto no Capítulo 5, diferentemente das instituições financeiras, não captam recursos em seu próprio nome, como intermediadoras financeiras, mas sim, em nome do próprio usuário portador do cartão.

Salienta-se, também, que as instituições de pagamento emissoras ou credenciadoras de instrumento pós-pago, nos termos do art. 10 da Circular nº 3.681 devem manter, permanentemente, o patrimônio líquido de 2% da média das transações de pagamento executadas pela instituição nos últimos 12 meses.

Por fim, as instituições de pagamento credenciadoras são responsáveis por habilitar estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumentos de pagamento e participam do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante as instituições emissoras de instrumentos de pagamento. É essencial notar, no entanto, que, diferentemente das instituições de pagamento mencionadas anteriormente, as instituições credenciadoras não gerenciam conta de pagamento. Como visto, essas instituições também são conhecidas como “adquirentes” e são responsáveis por conduzir todo o relacionamento com os estabelecimentos comerciais, para disponibilizar solução tecnológica e/ou meios de conexão, para fins de captura e liquidação das transações<sup>58</sup>, realizando dessa forma a instalação de equipamentos necessários, como os terminais *POS-Point of sale*<sup>59</sup> ou simplesmente as

---

<sup>58</sup> Conforme ABECS. Disponível em < <http://www.abecs.org.br/estabelecimentos-faq>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

<sup>59</sup> Termo definido pelo Banco Central como “equipamento eletrônico utilizados por estabelecimentos comerciais para solicitar autorização e registrar operações efetua-

“maquininhas de cartão”, para viabilizar que os estabelecimentos passem a aceitar instrumentos de pagamento. Como exemplo de instituições credenciadoras que atuam no Brasil, é possível citar a Cielo, Rede, Getnet e a Hipercard.

Sobre a importância e expansão da atividade das credenciadoras de estabelecimentos, mais conhecida no Brasil como o mercado de “adquirência”, destaca-se a seguinte matéria do *Jornal Valor Econômico*:

O mercado de adquirência era, até 2010, praticamente um duopólio das marcas Cielo (controlada por Bradesco e Banco do Brasil) e Rede (ex-Redecard, do Itaú). A partir de 2013, o Banco Central passou a estimular uma maior competição. Desde então, o mercado de adquirência ganha dinamismo com a busca por uma fatia de mercado por players nacionais e estrangeiros, como Elavon e First Data, o reposicionamento de alguns grupos, como o próprio Barrisul, e um apetite crescente das gigantes. [...]

Em comum, essas empresas miram um segmento que, embora não tenha o mesmo ímpeto de outrora em suas taxas de crescimento, ainda avança dois dígitos anualmente. Dados da Abecs mostram que os valores transacionados em 2014 com crédito e débito somaram R\$ 978,8 bilhões, alta de 14,8% sobre 2013. Foram 10,3 bilhões de transações realizadas com o plástico. Para 2015, a expectativa é alcançar R\$ 1,1 trilhão, um avanço de 12,5%.

As adquirentes enxergam o potencial desse mercado, notadamente o grande número de brasileiros não bancarizados e os estabelecimentos que não aceitam esses meios de pagamento. Os cartões respondem por 29,5% do consumo das famílias, um percentual que em 2008 não ultrapassava 18%. O cartão de crédito já é responsável por 53,1% do volume de crédito liberado para financiar bens e serviços.<sup>60</sup>

---

das por cartões de pagamento”, em BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Diagnóstico do Sistema de Pagamentos Varejo do Brasil*. 1ª edição, maio 2005. p. 143.

<sup>60</sup> DATT, Felipe. Disputa por maquininha fica acirrada. *Valor Econômico*, São Paulo e Brasília, 31 de mar. de 2015. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3984358/disputa-por-maquinhinha-fica-acirrada>>. Acesso em: 12 de mai. de 2015.



### 6.3 GERENCIAMENTO DE RISCOS

Para fins do disposto no inciso IX do art. 9º da Lei nº 12.865/2013, compete ao BACEN, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CMN:

IX- Adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos e das instituições de pagamento, podendo, inclusive: a) estabelecer limites operacionais mínimos; b) fixar regras de operação e de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança [...]; c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais.

Dessa forma, em atenção aos preceitos estabelecidos na Lei nº 12.865/2013, a fim de adotar medidas de prevenção, o BACEN estabeleceu, por meio da Circular nº 3.681, os procedimentos a serem adotados pelas instituições de pagamento para o gerenciamento de riscos, a governança, o cálculo de seus requerimentos mínimos de patrimônio e a salvaguarda dos recursos mantidos em contas de pagamento.

Com relação ao gerenciamento de riscos, o BACEN definiu três espécies de riscos: (i) operacional; (ii) de liquidez; e (iii) de crédito.

O risco operacional, conforme previsto no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falhas (dentre outras, na proteção e segurança de dados dos usuários finais, inclusive, na sua identificação e autenticação, na autorização das transações de pagamento, em sistemas de tecnologia, na execução de atividades envolvendo arranjos) e fraudes internas/externas.

O risco de liquidez, conforme previsto no inciso II do art. 2º da Circular nº 3.681, consiste na possibilidade de a instituição de pagamento não ser capaz de honrar com suas obrigações e, também, de não ser capaz de converter moeda eletrônica em moeda física ou virtual no momento de solicitação do

usuário.

O risco de crédito, conforme previsto no inciso III do art. 2º da Circular nº 3.681, consiste na possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pela outra parte de suas respectivas obrigações financeiras, incluindo o inadimplemento do usuário final perante o emissor do instrumento de pagamento pós-pago, do emissor perante o credenciador de instrumento pós-pago e de instituição de pagamento devedora de outra instituição de pagamento entre arranjos (acordo de interoperabilidade).

Diante do exposto, o BACEN definiu nos artigos 3º a 7º da Circular nº 3.681 as condições mínimas que as instituições de pagamento deverão implementar para manter a estrutura dos riscos acima mencionados.

Ressalta-se, por fim, que as instituições de pagamento deverão observar o disposto na Resolução CMN nº 3.694, que dispõe sobre a prevenção de riscos, na contratação e na prestação de serviços de pagamento aos usuários finais, nos termos do disposto no inciso I do art. 18 da Circular nº 3.681.

## 7. CONTAS DE PAGAMENTO

De acordo com o estudo realizado no Capítulo 6.2 deste trabalho, a respeito das modalidades de serviços de pagamento que podem ser prestados por instituições de pagamento, foi visto que essas instituições, especificamente as emissoras de moeda eletrônica e as emissoras de instrumento de pagamento pós-pago, são responsáveis pelo gerenciamento de contas de pagamento obrigatórias, de titularidade do usuário final e de uso exclusivo<sup>61</sup>, nas quais os citados recursos emitidos são

---

<sup>61</sup> Nos termos do § 1º do art. 1º da Circular nº 3.860, “a conta de pagamento [...] é de uso obrigatório pelas instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica e de instrumento de pagamento pós-pago” e, conforme o § 2º do mesmo artigo “a conta de pagamento [...] deve ser de titularidade do usuário final, utilizada exclusivamente para registros de débitos e créditos relativos a transações de pagamento”.

transacionados e liquidados. Nesse sentido, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 12.865/2013, a conta de pagamento pode ser definida como a “conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento”.

Diante do exposto, o BACEN classificou as contas de pagamento nas seguintes espécies, conforme previsto nos incisos do art. 2º da Circular nº 3.860: “I- conta de pagamento pré-paga: destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados”<sup>62</sup>, cujo principal exemplo de instrumento de pagamento utilizado para realizar transações nesta conta são os cartões pré-pagos; e “II- conta de pagamento pós-paga: destinada à execução de transações de pagamento que independem de aporte prévio de recursos”, cujo principal exemplo de instrumento de pagamento utilizado para realizar transações nesta conta são os cartões de crédito.

Nesse contexto é importante salientar que as contas de pagamento não se confundem com as contas correntes bancárias, porém, conforme visto no Capítulo 6, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, que prestem serviços de pagamento, também poderão gerir contas de pagamento. Dessa forma, as contas de pagamento são instrumentos que permitem a inclusão financeira, na medida em que possibilitam o acesso a diversos serviços de pagamento para clientes não bancarizados.

A respeito das contas de pagamento e do mercado de cartões pré-pagos, destaca-se a seguinte matéria do jornal Valor Econômico:

Com expectativa de movimentar até o fim do ano um volume financeiro de R\$ 100 bilhões, o setor de cartões pré-pagos

---

<sup>62</sup> Importante lembrar também que, nos termos do art. 3º da Circular nº 3.860, “as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica devem assegurar ao usuário final a possibilidade do resgate total, a qualquer tempo, dos saldos existentes em contas de pagamento pré-pagas”.

começa a ganhar mais relevância na indústria brasileira de meios eletrônicos de pagamento. Segundo dados do Grupo Setorial Pré-Pagos (GSPP), estimados pela Euromonitor, esse volume representa aumento de 20% na comparação anual.

O avanço do segmento está associado à recente regulamentação, cujas bases foram lançadas no fim de 2013 pelo Banco Central (BC). Além das regras de governança, como transparência, prestação de contas e outros requisitos, foi criada a conta de pagamento, espécie de conta corrente em cartão com serviços semelhantes aos oferecidos pelas contas bancárias.

A regulamentação deu impulso ao mercado como um todo, segundo Carlos Ogata, diretor de marketing do GSPP. "Enquanto os vouchers já funcionavam bem, os outros pré-pagos de uso geral estavam no 'limbo'. Com a regulamentação do BC no fim do ano passado, ficaram esclarecidas as regras do jogo e os players desse mercado precisaram se adaptar", diz.

Um dos focos prioritários das empresas do setor é a população de menor renda, público que não tem conta em banco. Parte da estratégia, dizem os especialistas, consiste em o cartão pré-pago funcionar como instrumento de inclusão e educação financeira. Trata-se de uma oportunidade que vem sendo observada com acurácia pelos principais bancos do varejo. "É uma forma de capturar dinheiro novo para o banco, garimpar futuros clientes. A base da pirâmide social está sendo o alvo." Estima-se que 45% da população ainda não tem conta corrente em instituições financeiras, diz Ogata.<sup>63</sup>

Ressalta-se, ainda, que conforme o disposto no art. 12 da Circular nº 3.681, as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica (IEME) devem manter os recursos correspondentes ao valor do saldo das moedas eletrônicas mantidas nas contas de pagamento pré-pagas, alocando<sup>64</sup> esses recursos

---

<sup>63</sup> MARTINS, Danylo. Cartões pré-pagos ganham relevância. *Valor Econômico*, São Paulo, 05 de nov. de 2014. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3766594/cartoes-pre-pagos-ganham-relevancia>>. Acesso em: 17 de mai. de 2015.

<sup>64</sup> "A alocação dos recursos deverá ser realizada observando os seguintes percentuais sobre os saldos de moeda eletrônica: 20%, a partir de 5 de maio de 2014; 40%, a partir de 1º de janeiro de 2016; 60%, a partir de 1º de janeiro de 2017; 80%, a partir de 1º de janeiro de 2018; 100%, a partir de 1º de janeiro de 2019". BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?RED->

mediante transferência a crédito em conta específica no BACEN, denominada Conta Correspondente a Moeda Eletrônica (CCME) – de titularidade das instituições de pagamento, das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN – seguindo os procedimentos contidos na Circular nº 3.704.

O BACEN determinou que os usuários finais titulares das contas de pagamento devem ser identificados<sup>65</sup>, definindo os requisitos e as informações mínimas necessárias para realizar o cadastro do usuário, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Circular nº 3.860. Os requisitos e informações serão reduzidos, no entanto, para contas pré-pagas cujo saldo seja limitado a R\$ 5.000,00 e nas quais o somatório dos aportes efetuados em cada mês seja limitado a esse valor, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Circular nº 3.860.

É essencial observar que, para fins de atendimento aos procedimentos de prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, previstos na Lei nº 9.613/1998, as instituições de pagamento deverão observar e cumprir o disposto na Circular nº 3.461.

Destaca-se também que as instituições de pagamento deverão observar o disposto na Resolução nº 3.919 na cobrança de remuneração (tarifas) pela prestação de serviços de pagamento relacionados às contas de pagamento pré-pagas e pós-pagas, nos termos do disposto no inciso I do art. 18 da Circular nº 3.681.

Por fim, é essencial lembrar, conforme previsto nos incisos do art. 12 da Lei 12.865/2013, que os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

---

ARRANJOFAQ>. Acesso em: 17 de mai. de 2015.

<sup>65</sup> “Art. 4º As instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem identificar o usuário final titular da conta de pagamento”.

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho buscou-se demonstrar a importância do marco legal e regulatório a respeito dos arranjos e das instituições de pagamento, instituído por meio da Lei nº 12.865/2013 e demais regulamentações do CMN e BACEN, frente ao cenário de insegurança jurídica existente anteriormente na prestação de serviços de pagamento, cujo amparo normativo não mais se mostrava eficaz diante das alterações provenientes das inovações tecnológicas desse setor.

Foram analisados, desta forma, o histórico dos instrumentos de pagamentos, as principais características das caixas de liquidação e do Sistema de Pagamentos Brasileiro e, posteriormente, foram elucidados os motivos conducentes ao surgimento do marco legal e regulatório dos arranjos e das instituições de pagamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, demonstrou-se que a utilização de novas formas de pagamento, em alternativa às formas físicas de pagamento, é uma realidade constante em nossa sociedade tecnológica. Por isso, foi visto que a utilização dos meios de pagamento eletrônicos, como o cartão de crédito e os meios de pagamento realizados por meio de celular, passou a ser considerada imprescindível no cotidiano social.

Foram traçadas noções básicas a respeito de como é realizada a liquidação das transações financeiras envolvendo pagamentos eletrônicos, identificando, dessa forma, que as

funções de liquidação e compensação de pagamentos estão a cargo das caixas de liquidação, responsáveis por garantir a boa liquidação das operações realizadas em sistemas organizados de negociação, como ocorre no Sistema de Pagamentos Brasileiro, composto por diversas caixas de liquidação, segmentadas de acordo com cada modalidade de objeto negociado. Nesse contexto, foi visto que a partir de outubro de 2013, com o advento da Lei nº 12.865/2013, os arranjos e as instituições de pagamento passaram a integrar o SPB.

No tocante aos motivos conducentes ao surgimento do marco legal e regulatório, pode-se destacar, em relação à problemática existente anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro, que em virtude da ausência de normas legais a respeito do assunto, diversas dúvidas pairavam a esse respeito, como, por exemplo, se a emissão de cartões e outros meios seria uma atividade privativa de instituição financeira ou não, se as instituições não financeiras emissoras de cartões e outros meios de pagamento, como as administradoras de cartões de crédito, deveriam ser fiscalizadas pelo BACEN e outras questões nebulosas.

Diante desse cenário de insegurança jurídica que permeou a sociedade brasileira, em razão da ausência de regulamentação específica a respeito do tema, em 17 de maio de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 615, convertida posteriormente na Lei nº 12.865, em 9 de outubro de 2013, que dentre outros temas estabeleceu regras gerais acerca dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, como a definição dos principais assuntos (arranjo de pagamento, instituidor de arranjo de pagamento, instituição de pagamento, conta de pagamento, instrumento de pagamento e moeda eletrônica), a delimitação dos princípios a serem observados, a determinação de competências para o BACEN, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN, as infrações ao cumprimento da Lei e

respectivas penalidades.

Nesse contexto, identificou-se que um dos objetivos basilares da criação do marco legal e regulatório em apreço pautou-se em garantir maior segurança jurídica nos serviços de pagamento prestados por instituições de pagamento no âmbito dos arranjos (ou, em outras palavras, em mitigar os riscos decorrentes de transações de pagamentos realizadas sem a intermediação de uma instituição financeira), que até então não possuíam amparo legislativo e, conforme visto, apresentavam verdadeira assimetria regulatória.

Além disso, salientou-se que também são objetivos do marco legal e regulatório em questão a inclusão de novos participantes e de novas formas de pagamento, sem acesso discriminatório, a promoção de maior competitividade, a inclusão financeira e a interoperabilidade entre os participantes de um mesmo arranjo e entre arranjos distintos.

Por conseguinte, objetivamos neste trabalho, por meio de uma análise norteada pela Lei nº 12.865/2013 e demais regulamentações do CMN e BACEN, delinear os principais aspectos jurídicos relacionados aos arranjos, instituições e contas de pagamento, aclarando o seu âmbito de atuação e aplicabilidade prática, inclusive identificando os arranjos de pagamento que não fazem parte do SPB.

Neste ponto delimitamos o âmbito de abrangência normativa dos arranjos de pagamento, que consistem, de maneira geral, no conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de um determinado serviço de pagamento aceito por mais de uma instituição de pagamento e/ou por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Foram analisadas as principais características dos arranjos de pagamento e a complexidade das relações jurídicas que a estrutura de um arranjo de pagamento pode apresentar, por meio da estrutura dos arranjos correspondentes a prestação de



serviço de aceitação de pagamentos realizados com cartões de crédito e débito. Assim, foi visto que na estrutura desses arranjos os agentes principais seriam as bandeiras, na qualidade de instituidores do arranjo, os emissores dos cartões (por exemplo, os bancos), os credenciadores ou adquirentes (instituições de pagamento) e as facilitadoras ou subadquirentes, os estabelecimentos comerciais e, por fim, os portadores ou titulares dos cartões (usuários finais).

A respeito das instituições de pagamento, que aderem a um ou mais arranjos de pagamento, foi visto que estas podem ser classificadas em três modalidades, ou seja, como: (i) emissor de moeda eletrônica, que, como exemplo foram citados os emissores de cartões pré-pagos; (ii) emissor de instrumento de pagamento pós-pago, que, como exemplo foram citados os emissores de cartão de crédito; e (iii) credenciador, que, como exemplo foram citadas as instituições de pagamento responsáveis pelo relacionamento com estabelecimentos comerciais para aceitação de instrumentos de pagamento.

Nesse contexto, evidenciou-se também a distinção entre instituições de pagamento e instituições financeiras, na medida em que as instituições de pagamento não podem realizar atividades privativas daquelas, muito embora ambas estejam submetidas à supervisão do BACEN.

Ainda nessa parte do trabalho, foram estudados os procedimentos de obtenção das autorizações para constituição e funcionamento, as modalidades de atuação e o gerenciamento de riscos nas instituições de pagamento para adoção de medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos e das próprias instituições de pagamento.

Por fim, foram analisadas as contas de pagamento, que podem ser de duas espécies, ou seja, a conta de pagamento pré-paga, destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados

em reais previamente aportados e, por outro lado, a conta de pagamento pós-paga, destinada à execução de transações de pagamento que independem de aporte prévio de recursos.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos que o advento do marco legal e regulatório em questão beneficiou os serviços de pagamento como um todo, na medida em que a normatização em questão atuou com a finalidade de consagrar e fortificar cada vez mais o instituto dos arranjos e das instituições de pagamento no ordenamento jurídico brasileiro.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Cartões de crédito e débito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 157 p.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Diagnóstico do Sistema de Pagamentos Varejo do Brasil*. 1ª edição, maio 2005. p. 143
- CASTRO, Moema Augusta Soares de. *Cartão de Crédito: a monetária, o cartão de crédito e o documento eletrônico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. 148 p.
- CHENEY, Julia S. *Discussion Paper - Payment Cards Center: an exmination of mobile banking and mobile payments: building adoption as experience goods?*, in Payment Cards Center, Federal Reserve Bank of Philadelphia, Ten Independence Mall, Philadelphia, PA 19106. 2008. 29 p.
- COELHO, Rodrigo Durão. Regras cada vez mais claras. *Panorama: a revista da associação brasileira das empresas de cartões de crédito e serviços*, São Paulo, n.

- 2, p. 31-43, 2013.
- DATT, Felipe. Disputa por maquininha fica acirrada. *Valor Econômico*, São Paulo e Brasília, 31 de mar. de 2015. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3984358/disputa-por-maquinhinha-fica-acirrada>>. Acesso em: 12 de mai. de 2015.
- DIAS, Gustavo Neto de Carvalho. *As caixas de liquidação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro*. São Paulo, 2011. 95 p. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- DINIZ, Eduardo Henrique; ALBUQUERQUE, João Porto de; CERNEV, Adrian Kemmer. *Mobile Money and Payment: a literature review based on academic and practitioner*, in Proceedings of SIG GlobDev Fourth Annual Workshop, Shanghai, 2011. p. 105-123.
- FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 319 p.
- FORDELONE, Yolanda. Cartões pré-pagos avançam no mercado. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 08 set. 2014. Caderno Economia. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cartoes-pre-pagos-avancam-no-mercado-imp-,1556560>>.
- GRINBERG, Reuben. *Bitcoin: an innovative alternative digital currency*, in Hastings Science & Technology Law Journal. San Francisco, CA. Vol. 4. 2011. p. 159-207.
- LACERDA FILHO, Fausto Pereira de. *Cartões de Crédito*. Curitiba: Juruá, 1990. 238 p.
- MARQUES, Felipe; IZAGUIRRE, Mônica; ALVES, Murilo Rodrigues. BC vira regulador do mercado de cartões. *Valor Econômico*, São Paulo e Brasília, 11 de mai. de 2013. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3131378/bc-vira->

- regulador-do-mercado-de-cartoes#ixzz2TwpwKyDJ>.  
Acesso em: 06 de mai. de 2015.
- MARTINS, Danylo. Cartões pré-pagos ganham relevância. *Valor Econômico*, São Paulo, 05 de nov. de 2014. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3766594/cartoes-pre-pagos-ganham-relevancia>>. Acesso em: 17 de mai. de 2015.
- MONTEIRO, Gustavo Vicentini; ARMOND, Álvaro Cardoso (Orient.). *Adquirência no comércio eletrônico*. 2012. 87 f. TCCP (Especialização em gestão de negócios - CBA) - Insper, São Paulo, 2012.
- MOURA, Alkimar R. Novo sistema nacional de pagamentos reduz risco sistêmico. *Revista Tecnologia de crédito*, São Paulo, Edição n. 21, p. 7-18, novembro 2000.
- NERY, Carmen. Mobilidade estimula os avanços em tecnologia. *Valor Econômico*, São Paulo, 05 mai. 2014. Caderno Especial eletrônicos de pagamento, p. F2.
- PEREIRA FILHO, Valdir Carlos. Clearing Houses: Aspectos jurídicos relevantes e seu papel no mercado de capitais e no sistema de pagamentos brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 27, p. 64-83, 2005.
- SACOM, Alexandre Wolfenberg. *O cartão de crédito*. 2008. 105 f. TCC (Pós-graduação em Direito do Mercado Financeiro) - Ibmecc São Paulo, São Paulo, 2008.
- SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 816 p.
- SECURATO, José Roberto; SECURATO, José Cláudio; SECURATO, José Roberto Junior. Mercado Monetário. In: SECURATO, José Roberto; SECURATO, José Cláudio. (Coords). *Mercado financeiro: conceitos, cálculo e análise de investimento*. 3. ed. São Paulo: Saint Paul, 2009. p. 81-97.

VARGAS, Amauri. Facilitadores de pagamentos estão de olho nas pequenas e médias empresas. *DCI Diário Comércio Indústria & Serviços*, São Paulo, 09 dez. 2014. Caderno Serviços. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/financas/com-taxa-maior,-facilitadoras-podem-garantir-acesso-de-pequenas-a-cartao-id431773.html>>. Acesso em: 12 de mai. de 2015.

## SITES INSTITUCIONAIS

ABECS. Disponível em <<http://www.abecs.org.br/noticia/transacao-por-celular-e-nova-fronteira-do-atendimento>>. Acesso em: 10 out. 2014.

ABECS. Disponível em <<http://www.abecs.org.br/estabelecimentos-faq>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

COSIF. Disponível em <[http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=admcartaoacred2#ESCLARECIMENTOS\\_DO\\_BANCO\\_CENTRAL\\_DO\\_BRASIL](http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=admcartaoacred2#ESCLARECIMENTOS_DO_BANCO_CENTRAL_DO_BRASIL)>. Acesso em 05 de mai. de 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SPBVISGER>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SPBVISGER>>. Acesso em: 14 out. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/bc-esclarece-sobre-os-riscos-decorrentes-da-aquisicao-das-chamadas-moedas-virtuais-ou-moedas-criptografadas.aspx>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/spb/ospbevoce/Entendao>>

SPB/O\_Novo\_SPB.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?RED-ARRANJOFAQ>>. Acesso em 02 de mai. de 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/arranjo.asp#2](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp#2)>. Acesso em: 02 mai. 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/cmn-regulamenta-arranjos-de-pagamentos-4-11-2013.aspx>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

FEBRABAN. Disponível em: [http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/SPB/Novo\\_SPB/#](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/SPB/Novo_SPB/#)>. Acesso em 28 de abr. de 2015.

SINAL – SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL. Disponível em <<http://www.sinal.org.br/informativos/porsinal/?id=5498&tipo=porsinal&show=shw&numero=28>>. Acesso em: 05 de mai. de 2015.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

BRASIL. Lei 10.214, de 27 de março de 2001. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001)>

/L10214.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**BRASIL.** Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013. Dispõe, dentre outros temas, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.** Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001. Dispõe sobre o sistema de pagamentos e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e liquidação que o integram. Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res\\_2882\\_v2\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res_2882_v2_P.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.** Resolução 4.282, de 4 de novembro de 2013. Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4282\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4282_v1_O.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.** Resolução 4.283, de 4 de novembro de 2013. Altera a Resolução 3.694, de 26 de março de 2009 e dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4283\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4283_v1_O.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL.** Circular 3.680, de 4 de novembro de 2013. Dispõe sobre a conta de pagamento

utilizada pelas instituições de pagamento para registros de transações de pagamento de usuários finais.

Disponível em

<[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ\\_3680\\_v3\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3680_v3_P.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL.** Circular 3.681, de 4 de novembro de 2013. Dispõe sobre o gerenciamento de riscos, os requerimentos mínimos de patrimônio, a governança de instituições de pagamento, a preservação do valor e da liquidez dos saldos em contas de pagamento.

Disponível em

<[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ\\_3681\\_v2\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3681_v2_P.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL.** Circular 3.682, de 4 de novembro de 2013. Aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB.

Disponível em

<[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ\\_3682\\_v3\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3682_v3_P.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL.** Circular 3.683, de 4 de novembro de 2013. Estabelece os requisitos e os procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle e reorganizações societárias, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração das instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Disponível em

<<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/c>



- irc\_3683\_v3\_P.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2014.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular 3.704, de 24 de abril de 2014. Dispõe sobre as movimentações financeiras relativas à manutenção, no Banco Central do Brasil, de recursos em espécie correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento e a participação das instituições de pagamento no Sistema de Transferência de Reservas (STR). Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2014/pdf/circ\\_3704\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2014/pdf/circ_3704_v1_O.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular 3.705, de 24 de abril de 2014. Altera as Circulares ns. 3.681, 3.682 e 3.683, todas de 4 de novembro de 2013, que dispõem sobre os arranjos e as instituições de pagamento, e a Circular no 3.347, de 11 de abril de 2007, que dispõe sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2014/pdf/circ\\_3705\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2014/pdf/circ_3705_v1_O.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2014.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular 3.735, de 27 de novembro de 2014. Disciplina as medidas preventivas aplicáveis aos instituidores de arranjos de pagamento que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com objetivo de assegurar a solidez, a eficiência e o regular funcionamento dos arranjos de pagamento. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114073607>>. Acesso em: 01 dez. 2014.